



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA BEATRIZ MONTENEGRO DO REGO BARROS

**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM TEMPOS DE GUERRA:
das contribuições da Corte Internacional de Justiça para o avanço da tutela jurídica
ambiental em conflitos armados internacionais**

RECIFE

2023

MARIA BEATRIZ MONTENEGRO DO REGO BARROS

**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM TEMPOS DE GUERRA:
das contribuições da Corte Internacional de Justiça para o avanço da tutela jurídica
ambiental em conflitos armados internacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Áreas de concentração:

Direito Internacional Público; Direito Internacional dos Conflitos Armados; Direito Humanitário; Direito Internacional do Meio Ambiente.

Orientadora:

Profa. Virgínia de Carvalho Leal.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de geração automática do SIB/UFPE.

Barros, Maria Beatriz Montenegro do Rego.

Proteção do meio ambiente em tempos de guerra: das contribuições da Corte Internacional de Justiça para o avanço da tutela jurídica ambiental em conflitos armados internacionais / Maria Beatriz Montenegro do Rego Barros. - Recife, 2023.
66 p.

Orientador(a): Virgínia de Carvalho Leal

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Internacional dos Conflitos Armados. 2. Direito Internacional Humanitário. 3. Direito Internacional do Meio Ambiente. 4. Corte Internacional de Justiça. 5. Tutela jurídica ambiental. I. Leal, Virgínia de Carvalho. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA BEATRIZ MONTENEGRO DO REGO BARROS

**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM TEMPOS DE GUERRA:
das contribuições da Corte Internacional de Justiça para o avanço da tutela jurídica
ambiental em conflitos armados internacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 28/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Virgínia de Carvalho Leal (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Ma. Fernanda Barreto Campello Walter (Examinadora Externa)

AGRADECIMENTOS

Grata pelo meu pai, Sílvio, minha mãe, Mônica, e minha irmã, Rebeca, que me encorajam, apoiam e amam incondicionalmente;

Pela Faculdade de Direito do Recife e por todos os professores que contribuíram para a minha formação;

Pela *International Academy of Dispute Resolution*, por logo em 2018 me introduzir ao universo das competições acadêmicas;

Por Gabriela, Lara, Beatriz, Valério e Thais, por juntos termos fundado o Leão do Norte, Grupo de Mediação e Conciliação da Universidade Federal de Pernambuco, um de meus maiores orgulhos acadêmicos e através do qual levamos o nome da Faculdade de Direito do Recife a múltiplas conquistas (inter)nacionais. Que esse grupo possa assim continuar e crescer ainda mais;

Pela *Pernambuco Model United Nations* e demais modelos de simulação, projetos tão preciosos que me permitiram despertar uma adrenalina acadêmica que pôde ser transformada em trabalhos dos quais me orgulharei para sempre;

Por Beatriz, Liara, Marcela e Júlia, com quem compartilho minha paixão pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, incontáveis horas de reuniões, estudos e projetos nessa área, todo dia me inspirando no brilhantismo delas e nas atividades que desenvolvemos;

Pela *International Environmental Moot Court*, que me colocou em uma posição da qual sempre tive receio e me mostrou que posso não ser tão terrível nisso. Em especial, por ter me direcionado a conectar duas áreas sobre as quais acumulo grande entusiasmo: o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional do Meio Ambiente;

Por Virgínia Leal, minha professora, orientadora e inspiração, que me oportunizou conquistas acadêmicas e pessoais, sempre se fazendo um exemplo de pessoa e profissional para mim e tantas outras que juntas a ela continuam a construir conhecimento;

Por Luciene, Letícia, Eduarda, Maria, Vitória, Marcela, Iasmim, Anna Beatriz, Matheus, Julia, Lorena, Thais, Anna Paula, Almeida, Amanda, Shirley, Ester, Sérgio e tantos outros, pela amizade, carinho e companheirismo.

“– O sistema histórico de pilhagem e extorsão mútuas tem um fim aqui em Arrakis – disse o pai. – Não se pode seguir roubando aquilo de que se precisa sem pensar naqueles que virão depois. As características físicas de um planeta estão escritas em seu registro econômico e político. Temos o registro diante de nós, e nosso curso é óbvio.”

(Frank Herbert, Duna)

RESUMO

Esse trabalho examina a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados e da tutela jurídica do meio ambiente em tempos de confrontos internacionais. O objetivo é explorar o potencial contributivo da Corte para o avanço do tema, sendo tal órgão competente para determinar a responsabilidade estatal pelas violações do Direito de Guerra. Para tanto, apresenta-se o arcabouço das leis gerais de guerra que tutelam o meio ambiente, observando problemas que ainda dificultam uma proteção eficaz; revisa-se a jurisprudência da Corte de modo a identificar marcos contributivos para o avanço do direito de guerra e da tutela ambiental nesse contexto; e investiga-se a influência de suas decisões em aprimorar as obrigações ambientais dos Estados em guerra. A pesquisa documental resgata o direito convencionado e as decisões da Corte, somando-se a isso uma bibliografia que aporta fundos históricos e teóricos atinentes ao tema, com referência especial a relatórios e demais trabalhos das Nações Unidas. Através da análise indutiva e qualitativa, constata-se que a atividade jurisdicional da Corte pode contribuir para o desenvolvimento do direito, sendo um ator influente na construção de uma ordem legal internacional capaz de fazer jus às crescentes preocupações e necessidades ambientais, mesmo que em meio às guerras.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados; Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional do Meio Ambiente; Corte Internacional de Justiça; Tutela jurídica ambiental.

ABSTRACT

This paper examines the case law of the International Court of Justice in the light of the International Law of Armed Conflict and the legal protection of the environment in times of international warfare. It aims to explore the contributory potential of the Court in improving this protection, being the competent body to determine state responsibility for violations of the laws of war. To this end, it presents the framework of the general Law of Armed Conflict that safeguards the environment, observing issues which still hinder an effective protection; reviews the Court's case law to identify contributory milestones for the development of the laws of war and of the environmental protection in this context; and investigates the influence of the Court's decisions on improving the environmental obligations of States involved in warfare. The documentary research rescues the conventional law and the decisions of the Court, to which is added a bibliography that provides historical and theoretical backgrounds pertaining to the subject, specially referencing reports and other works of the United Nations. Through an inductive and qualitative analysis, it finds that the jurisdictional activity of the Court is able to contribute to the development of law, being an influential actor for the construction of an international legal order able to live up to the growing environmental concerns and needs even amidst warfare.

Keywords: Law of Armed Conflict; International Humanitarian Law; International Environmental Law; International Court of Justice; Environmental legal protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CDI	Comissão de Direito Internacional
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIMA	Direito Internacional do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PERAC	<i>Principles on Protection of the Environment in Relation to Armed Conflicts</i> , Princípios sobre a Proteção do Meio Ambiente em Relação a Conflitos Armados
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
UNEP	<i>United Nations Environment Programme</i> , Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	14
2.1 Proteção direta por regras específicas sobre o meio ambiente	15
2.2 Proteção indireta através dos princípios gerais de guerra	17
2.3 Entraves revelados pelas normas existentes	20
3 DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: CASOS SELETOS	26
3.1 Opinião Consultiva sobre a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares (1996)	27
3.2 Opinião Consultiva sobre as consequências legais da construção de um muro no território ocupado da Palestina (2004)	31
3.3 Atividades armadas no território do Congo (República Democrática do Congo v. Uganda) (2005)	32
3.4 Observações sobre a jurisprudência da Corte no avanço do Direito de Guerra	33
4 DO VALOR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PARA O AVANÇO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM CONTEXTOS DE GUERRA	40
4.1 Compreensão evolutiva e maiores elaborações do Direito de Guerra	40
4.2 Aplicação de outros ramos jurídicos para tutelar o meio ambiente em conflitos armados	46
4.3 Influências da Corte evidenciadas em outros esforços relativos ao tema	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Das guerras do Vietnã, Kosovo e Golfo até as mais recentes hostilidades na Ucrânia, conflitos armados continuam causando não apenas sofrimento humano, mas também extensos danos ambientais que resultam dos meios e métodos bélicos adotados. Com o potencial de persistir além do escopo temporal e territorial dos confrontos, os prejuízos causados ao meio ambiente são diferenciais. Eles arriscam vastas disrupções ecológicas devido à destruição, contaminação e poluição causadas diretamente pelos próprios ataques ou indiretamente, por exemplo, pela liberação de substâncias tóxicas utilizadas nos armamentos ou pelo acúmulo de restos de artilharia (HULME, 2022, p. 1166).

A tratativa jurídica sobre o tema no plano internacional é relativamente recente. Destaca-se a primeira menção explícita à relação entre o meio ambiente e armas de destruição em massa na Declaração de Estocolmo, de 1972¹, bem como o estabelecimento de princípios de tutela ecológica para os contextos de conflito armado na Carta Mundial para a Natureza, de 1982², e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992³. Apesar de relevantes, essas inovações tomaram lugar em instrumentos cuja intenção era essencialmente recomendatória e, ademais, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), onde a preocupação com os deveres ambientais dos Estados se concentra mais fortemente.

Ocorre que a lei especial destinada a regular os cenários de guerra é o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), o qual não se destina, com especificidade, à tutela ambiental. Não por acaso também denominado Direito Internacional de Guerra ou Direito Internacional Humanitário, o DICA desde já apresenta em sua nomenclatura o foco historicamente alocado na regularização dos atos bélicos por razões humanitárias, visando restringir os impactos a pessoas fora de combate, como os doentes, feridos, prisioneiros, e

¹ Conforme o Princípio 26: “É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem se esforçar para chegar a um acordo, nos órgãos internacionais pertinentes, sobre a eliminação e a completa destruição de tais armas” (UNITED NATIONS, 1972, p. 6, tradução nossa, no original: “*Man and his environment must be spared the effects of nuclear weapons and all other means of mass destruction. States must strive to reach prompt agreement, in the relevant international organs, on the elimination and complete destruction of such weapons*”).

² Conforme o Princípio 5: “A natureza deve ser protegida contra a degradação causada pelas guerras e outras hostilidades”; e o Princípio 20: “Atividades militares danosas à natureza devem ser evitadas” (UNITED NATIONS, 1982, p. 17-18, tradução nossa, no original: “*Nature shall be secured against degradation caused by warfare or other hostile activities*” e “*Military activities damaging to nature shall be avoided*”).

³ Conforme o Princípio 24: “A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem respeitar o direito internacional que protege o meio ambiente em tempos de conflitos armados e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário” (UNITED NATIONS, 1992b, p. 4, tradução nossa, no original: “*Warfare is inherently destructive of sustainable development. States shall therefore respect international law providing protection for the environment in times of armed conflict and cooperate in its further development, as necessary*”).

civis (DROEGE; GIORGOU, 2020, p. 1799)

Quanto ao meio ambiente, suas primeiras menções expressas por esse ramo remontam à década de 70 como resultado da devastação ambiental causada na Guerra do Vietnã, incentivando a criação, em 1976, da Convenção de Modificação Ambiental, e, um ano depois, do I Protocolo Adicional à IV Convenção de Genebra de 1914. Tais diplomas são reconhecidos como as fontes mais diretas da proteção ambiental dentro do arcabouço convencionado pelo DICA (HALPERN, 2015, p. 121), sendo comumente entendidos como os mais relevantes nessa área (JACOBSSON, 2015, p. 62).

No entanto, problemas na aplicação de suas regras foram revelados diante do episódio de destruição ambiental da Guerra do Golfo de 1990, pelos derramamentos de óleo no Golfo Pérsico, o que fomentou questionamentos acerca da adequação e suficiência desses diplomas para uma tutela ambiental efetiva (UNEP, 2009, p. 8). Ainda assim, a resistência de potências militares mundiais quanto a modificar ou ampliar as provisões já estabelecidas (BOTHE et al., 2010, p. 573) limitou os avanços do DICA nessa matéria. Nesse sentido, entidades como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP⁴), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Comissão de Direito Internacional (CDI) concordam que o meio ambiente continua a não receber uma proteção adequada em tempos de conflitos armados (UNEP, 2009, p. 4; CICV, 2020, p. 12; JACOBSSON, 2011, p. 351).

Dentre os motivos para tanto, a UNEP (2009, p. 51) cita o caráter antropocêntrico dos tratados do DICA, pelo enfoque nos interesses humanos; a imprecisão e ambiguidade de termos codificados que ainda carecem de uma interpretação uniforme; a falta de atualização das normas ambientais contidas nos tratados mais amplamente ratificados do ramo; e o fato de que tais normas não tenham sido seriamente aplicadas por cortes nacionais ou internacionais. Esta última constatação é especialmente relevante diante da resistência estatal à confecção de novas obrigações, o que enseja esforços paralelos para o reforço do direito, a exemplo do próprio trabalho jurisdicional (DROEGE; GIORGOU, 2022, p. 1832; 1836-1837).

Nesse âmbito, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) assume papel de destaque, podendo aplicar todos os ramos do Direito Internacional por inteiro (TAMS, 2015, p. 25). É, ademais, o principal órgão judicial internacional de natureza permanente e com a competência para determinar a responsabilidade estatal por violações do DICA (WEILL, 2015, p. 860). Pela interpretação e aplicação de toda a ordem jurídica internacional, a Corte pode identificar suas lacunas e falhas, bem como oferecer bases para o seu refinamento, permitindo, inclusive, o diálogo entre seus diferentes recortes jurídicos.

⁴ Do inglês, *United Nations Environment Programme*.

É diante desse cenário que o presente trabalho objetiva estudar o nível contributivo da CIJ no avanço da tutela jurídica do meio ambiente no contexto dos conflitos internacionais. Mais especificamente, visa apresentar o estado do Direito de Guerra que oferece proteção ambiental nesses cenários; compreender a sua adequação e suficiência em atender às necessidades de proteção ecológica diante do crescente grau destrutivo das guerras; explorar o papel da atividade judiciária no desenvolvimento do direito, por sua interpretação e aplicação, com foco na Corte em atenção às suas competências e posição internacional; investigar a sua jurisprudência atinente às leis de guerra, identificando forças e fraquezas de suas decisões para o tema; e apreciar suas contribuições para o esclarecimento e o desenvolvimento das obrigações ambientais dos Estados, ainda que em meio às hostilidades.

Essa monografia atenta-se ao descompasso existente entre o maior conhecimento sobre os prejuízos das guerras ao meio ambiente e a falta de atualização das normas do DICA que tratam do assunto. Assim, oportuniza-se a discussão sobre como isso pode ser trabalhado pela atividade judiciária. O trabalho igualmente parte da percepção de que, ao longo de sua jurisprudência, a CIJ foi capaz de consolidar importantes noções na área das obrigações estatais sobre o meio ambiente e sobre as leis de guerra, mas a análise de sua contribuição para a tratativa conjunta de ambos esses recortes merece maior atenção. Considera-se, ainda, o poder exponencial de disrupção ambiental dos confrontos armados e a crescente fragilidade do meio ambiente global, de modo que se torna cada vez mais urgente a exploração de diferentes caminhos para o reforço de sua tutela jurídica nesses cenários de destruição.

Através de uma metodologia de caráter qualitativo e indutivo, investigam-se momentos específicos da jurisprudência da Corte para avaliar o potencial de contribuição e influência das decisões do órgão no avanço desse tema. A análise documental é justificada pela avaliação de normas internacionais codificadas em tratados, das decisões emitidas pela CIJ e de documentos elaborados por demais entidades atreladas à Organização das Nações Unidas (ONU), como resoluções e projetos de convenções que se atentam ao tema aqui explorado. Soma-se a isso o resgate bibliográfico com o intuito de aprofundar a compreensão histórica e teórica da temática discutida, tendo como principais referências documentos emitidos pela UNEP, Cruz Vermelha e Comissão de Direito Internacional, bem como publicações de especialistas jurídicos da Cruz Vermelha como Cordula Droege, Jean-Marie Henckaerts e Marie-Louise Tougas, e autores Anne Dienelt e Michael Bothe.

Apresenta-se como recorte temático as regras internacionais que estabelecem obrigações estatais para os cenários de conflitos internacionais, ou seja, entre dois ou mais Estados. Assim, atenta-se à responsabilidade estatal pela violação do direito, e não a criminal

individual, a qual foge da competência da CIJ. São filtradas, ademais, as regras que se aplicam de modo geral aos meios e métodos convencionais de guerra, independentemente da existência de tratados destinados à regulação de armamentos específicos.

No que tange à estrutura, o trabalho divide-se em três seções. Inicialmente, relembra-se o arcabouço convencionado pelo Direito de Guerra geral capaz de proteger o meio ambiente a partir dos recortes supracitados. São exploradas as normas que foram convencionadas para oferecer uma tutela ambiental específica e direta, bem como aquelas que podem com ela colaborar indiretamente, ainda que não tenham sido formuladas com esse intuito especial. A partir disso, são compreendidas dificuldades e insuficiências desse conjunto normativo, identificando-se questões teóricas e práticas, muitas ainda não resolvidas.

Em seguida, estuda-se a CIJ quanto ao seu papel jurisdicional e à sua jurisprudência, revisando-se episódios que permitiram constatações úteis à tutela ambiental que aqui é objeto. A seleção jurisprudencial parte dos casos contenciosos e consultivos através dos quais a Corte pôde melhor debruçar-se sobre o Direito Internacional de Guerra e apresentar considerações e conclusões que podem melhor estruturar o conjunto de obrigações estatais na proteção do meio ambiente durante as guerras internacionais. Nesse âmbito, identifica-se como a Corte veio a entender a evolução do DICA, as preocupações ambientais em meio às hostilidades e as possibilidades de se aplicar normas de outros ramos do direito para esses cenários.

Por fim, a terceira seção se destina a explorar o nível de contribuição da Corte no avanço do tema. Para tanto, identificam-se mecanismos legitimados pela CIJ e através dos quais o Direito de Guerra pode reforçar essa proteção, a exemplo de uma interpretação evolutiva do direito que considere novas preocupações e informações sobre o meio ambiente. Junto a isso, explora-se como o uso de regras de outros ramos que também protegem o meio ambiente pode encontrar bases na jurisprudência da Corte para servir ao aumento dessa tutela. As influências da CIJ nessas áreas, são, ainda, exploradas em trabalhos de outros órgãos que se dedicaram ao avanço da matéria. As principais referências nesse quesito são as Diretrizes apresentadas pelo CICV em 2022 e o projeto de Artigos estruturados pela CDI, ambos dedicados a desenvolver um arcabouço jurídico mais eficaz nesse intuito.

A análise aqui proposta conclui pela existência de espaço para aprimoramento do DICA e pela relevância do trabalho jurisdicional no refinamento desse sistema. Com a crescente letalidade ambiental dos conflitos internacionais, a própria CIJ pode vir a ser novamente instada para tratar do tema e refinar o direito a ele atrelado. Contudo, até lá, a sua jurisprudência existente desde já segue influenciando discussões sobre a clarificação, implementação e potencial desenvolvimento dessa tutela em meio às hostilidades estatais.

2 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), Direito de Guerra ou Direito Internacional Humanitário, consiste na lei especial para os cenários de guerra, ou seja, seu regime jurídico específico. Desde o seu surgimento, o ramo tem se preocupado, sobretudo, em minimizar o sofrimento causado àqueles que não estejam tomando parte nas hostilidades, como os civis, também protegendo os seus bens (DROEGE; GIORGOU, 2022, p. 1799). É tal viés antropocêntrico que essencialmente fundamenta as leis de guerra, limitando, com base no nível de impacto que possam causar à sobrevivência e ao bem-estar humano, a escolha das partes quanto aos meios e métodos bélicos (VERWEY, 1995, p. 8; DIENELT, 2022, p. 22).

Os grandes marcos da codificação do DICA envolvem as Convenções de Haia de 1988 e 1907, e as Convenções de Genebra, com destaque para a IV Convenção de Genebra de 1949 na qual se concentram as principais regras de proteção de civis. Nenhum desses instrumentos, porém, aborda a pauta ambiental, a qual é apenas esporadicamente tratada por esse ramo (DIENELT, 2022, p. 7).

Sua maior inserção deste tópico nas leis de guerra se deu após o conflito no Vietnã, frente ao emprego massivo de herbicidas e esfoliantes químicos. Houve, com isso, apoio suficiente para a confecção de tratados sobre armamentos específicos, trazendo previsões diretamente destinadas à tutela ecológica⁵. Em paralelo, no que concerne às regras mais gerais do DICA independentemente do armamento empregado, a primeira menção expressa ao meio ambiente se deu com a assinatura, em 1977, do I Protocolo Adicional à IV Convenção de Genebra de 1949. (HENCKAERTS; CONSTANTIN, 2014, p. 479).

Aplicável aos conflitos armados de natureza internacional, o diploma estabeleceu princípios que se tornaram mais amplamente aceitos (HENCKAERTS, 2005, p. 187). A tutela ecológica que ele oferece é, ademais, tida como aquela de maior relevância dentre as leis gerais de guerra, servindo como ponto de partida para muitas das discussões sobre o tema (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 23; HALPERN, 2015, p. 121; JACOBSSON, 2015, p. 62; DIENELT, 2022, p. 90).

O I Protocolo funciona, portanto, como a principal referência para a exposição

⁵ Foi o caso da Convenção de Modificação Ambiental de 1976 que regula técnicas bélicas de manipulação ambiental, e a Convenção das Nações Unidas sobre Armas Convencionais de 1980 e seu III Protocolo Adicional sobre armas incendiárias (BOUVIER, 1991). Outros diplomas sobre armamentos militares também permitem uma proteção ecológica indiretamente, apesar de não explicitar a preocupação ambiental. Cita-se, nesse sentido, o Protocolo de Genebra de 1925, que proíbe métodos bacteriológicos, a Convenção sobre as Armas Químicas e Biológicas, de 1972, e os vários instrumentos sobre desarmamento nuclear, dentre outros temas.

contida neste capítulo, o qual propõe o exame das regras capazes de tutelar o meio ambiente de modo direto ou indireto. Ou seja, as regras que têm como propósito declarado a limitação dos danos ambientais e aquelas que determinam normas gerais para tutelar a população civil e seus bens, capazes de proteger o meio ambiente, malgrado este não seja seu objetivo central.

2.1 Proteção direta por regras específicas sobre o meio ambiente

Das regras convencionadas no DICA para além daquelas sobre armamentos, encontram-se, no I Protocolo Adicional, dois artigos expressamente destinados à tutela ambiental. O primeiro se insere na seção sobre a regulamentação geral dos meios e métodos de guerra⁶, ao passo que o segundo é incluído nas regras que tutelam a população civil e os bens de mesma natureza:

TÍTULO III Métodos e meios de guerra

Seção I – Métodos e meios de guerra

Artigo 35 – Regras fundamentais.

[...]

3. É proibido utilizar métodos ou meios de guerra **concebidos para causar, ou que se possa presumir que irão causar, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.**

TÍTULO IV População civil.

Capítulo III – Bens de caráter civil

Artigo 55 — Proteção do ambiente natural

1. A guerra será conduzida de forma a proteger o ambiente natural contra danos extensos, duráveis e graves. Essa proteção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra **concebidos para causar, ou que possam vir a causar**, tais danos ao ambiente natural, **comprometendo, por esse fato, a saúde ou a sobrevivência da população.** (CICV, 2017, p. 31 e 42) (grifamos)

A partir de seus conteúdos e da seção onde se inserem, as disposições revelam diferentes motivos por trás da proteção ofertada. Como expõe o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) (2009, p. 11), o art. 35.3 visa a proteção do meio ambiente em si e em termos absolutos, o que era até então sem precedentes no DICA, enquanto o art. 55.1 contém o fundamento declarado de tutelar a saúde e sobrevivência da população civil.

Essa diferenciação reflete fundamentos filosóficos distintos para uma proteção ambiental: um de cunho antropocêntrico e outro biocêntrico, ou ecocêntrico (CICV, 2020, p. 20-21). No antropocentrismo, tem-se o foco na humanidade, de modo que qualquer preocupação ambiental passa a depender de uma avaliação utilitarista do meio ambiente aos

⁶ O termo “meios e métodos” engloba, no sentido mais amplo possível, os armamentos e os modos de utilizá-los. É possível, pois, que uma arma viole o Direito de Guerra por sua própria natureza, bem como pelo seu modo uso, por exemplo, quando direcionada aos civis (SANDOZ; SWINARSKI; ZIMMERMANN, 1989, p. 398).

interesses humanos. Aplicado à realidade do DICA, isso significaria que danos ambientais seriam proibidos apenas quando gerassem um prejuízo identificável às populações civis (HALPERN, 2015, p. 141). Contrariamente, a noção biocêntrica considera o meio ambiente *per se*, reconhecendo seu valor intrínseco que por si só merece ser tutelado (DIENELT, 2022, p. 260). Essa perspectiva não foca puramente nos seres humanos, mas os insere como parte de um ecossistema, conectados a outros interesses, tal qual a proteção ambiental (p. 284).

No fundo, os dois artigos tutelam o meio ambiente, a despeito de seus fundamentos distintos. Ambos se mostram aplicáveis não apenas aos danos ambientais intencionados, mas também aos de caráter colateral, enquanto resultados indiretos das operações bélicas. Também se verifica que o dolo específico de causar um prejuízo extenso, durável e grave ao meio ambiente não é exigido⁷ (UNEP, 2009, p. 11). Contudo, por estabelecer um certo patamar de intensidade e extensão temporal e territorial, os artigos indicam que nem todo dano ambiental será considerado proibido em tempos de guerra.

De qualquer modo, apesar de incluir os termos “extenso”, “durável” e “grave”, o I Protocolo não os define e tampouco há no DICA uma conceituação pacífica (ILC, 2022, p. 141-142; DIENELT, 2022, p. 45). Ao tempo das conferências diplomáticas para a elaboração do I Protocolo, os registros mostram que apenas o significado do termo “duradouro” encontrou maior consenso, sendo entendido como um período de décadas para que o ambiente pudesse se recuperar. Não obstante, essa definição não foi explanada no texto convencionado e tampouco foram os conceitos de “extenso” e “grave” acordados com unanimidade (CICV, 2020, p. 36; DIENELT, 2022, p. 46).

Em que pese a incerteza conceitual, resta entender que a intenção dos Estados na confecção dessas regras era estabelecer um nível consideravelmente alto de dano ambiental, relacionado a níveis catastróficos, com as três qualificadoras devendo ser comprovadas de modo cumulativo. Ocorre que esse patamar de dano exigido veio a ser entendido como excessivamente alto e praticamente inalcançável pelos métodos convencionais de guerra (UNEP, 2009, p. 51; BOTHE et al., 2010, p. 576).

Diante das dificuldades em se definir os termos e mensurar tamanho dano, os artigos não puderam ser aplicados nem mesmo a conhecidos casos de devastação ambiental, como a Primeira Guerra do Golfo, pelos derramamentos de petróleo, e o conflito na ex-Iugoslávia,

⁷ A não exigência do dolo ou da certeza de que tamanho dano venha a ser causado é característico do campo da responsabilidade estatal. Diferentemente, a regra correspondente da seara da responsabilidade criminal internacional, regulado pelo Direito Internacional Penal, pressupõe que o ataque seja feito sabendo-se que acarretará nesse dano, conforme previsto no art. 8.2, b, iv, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) (LOUREIRO et al., 2018, p.270) — órgão competente para julgar os chamados crimes internacionais.

pelas campanhas de bombardeio massivo conduzidas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)⁸ (DIENELT, 2022, p. 45).

No fim, a proteção oferecida apenas cobre o dano extenso, duradouro e grave, triplamente cumulativo e imprecisamente estabelecido, não proibindo os casos de dano ambiental abaixo do referido patamar. Junto a isso, mesmo diante de casos de grande devastação, a aplicação dos artigos enfrenta dificuldades práticas, limitando sua eficácia na tutela ambiental (HENCKAERTS; CONSTANTIN, 2014, p. 481). Diante da fragilidade das únicas regras diretamente protetivas do meio ambiente, faz-se oportuno investigar a utilidade de outras regras que, apesar de não possuírem como objetivo principal a tutela ambiental, podem com ela contribuir.

2.2 Proteção indireta através dos princípios gerais de guerra

Os princípios gerais, ou fundamentais, do Direito de Guerra, derivam da noção de que “em qualquer conflito armado, o direito de as Partes em conflito escolherem os métodos ou os meios de guerra não é ilimitado” (*sic*), conforme codificado no art. 35.1 do I Protocolo Adicional (CICV, 2017, p. 31). A UNEP (2009, p. 12) lista como fundamentais aqueles da distinção, necessidade militar, proporcionalidade e humanidade, sendo centrais ao DICA e limitando basicamente todas as operações militares (DIENELT, 2022, p. 24).

Dentre eles, a Comissão de Direito Internacional (CDI) (ILC, 2022, p. 144) cita como os mais relevantes para a tutela ambiental os da distinção, necessidade militar e proporcionalidade. Estes são capazes de proteger o meio ambiente, apesar de se concentrarem, em nome do fundamento antropocêntrico, no resguardo da população civil e dos seus bens. Nesse sentido, para que o meio ambiente se beneficie desses princípios e das regras deles originadas, ele deve ser entendido enquanto bem de caráter civil.

A definição que o DICA atribui para um bem de caráter civil se dá por exclusão, quando o elemento não se enquadre no conceito de objetivo militar. Assim sendo, um alvo será, necessariamente, de *status* civil ou militar (DIENELT, 2022, p. 25). Essa noção encontra-se consolidada no art. 52 do I Protocolo Adicional:

⁸ O relatório da comissão estabelecida pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) para encontrar bases à abertura de uma investigação sobre os bombardeios conduzidos pela OTAN revela a dificuldade prática de aplicação dos artigos. Suas condições triplamente cumulativas foram entendidas como extremamente estridentes e de escopo e conteúdo imprecisos, dificultando a constatação de sua violação. Concluiu-se que seria extremamente difícil desenvolver um caso baseado na alegação dessas previsões (ICTY, 2000, §15). Em última análise, decidiu-se pela não abertura de investigações sobre os bombardeios.

CAPÍTULO III Bens de caráter civil

Artigo 52 — Proteção geral dos bens de caráter civil

1. Os bens de caráter civil não devem ser objeto de ataques ou de represálias. **São bens de caráter civil todos os bens que não sejam objetivos militares, nos termos do parágrafo 2.**

2. Os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares. **No que diz respeito aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, por natureza, localização, destino ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar e assim sua destruição total ou parcial, sua captura ou neutralização oferecem, nestes casos, uma vantagem militar precisa.** [...] (CICV, 2017, p. 40-41) (grifamos)

Do parágrafo primeiro, depreende-se o princípio da **distinção**. Ele é o primeiro a ser observado para que uma operação militar seja considerada lícita à luz do DICA. Sua implicação prática incorpora as regras que exigem que os ataques possam distinguir os bens de caráter civil dos objetivos militares, apenas estes últimos podendo ser alvos diretos dos ataques, nos termos mais claramente exposto no art. 48 do I Protocolo:

Artigo 48 – Regra fundamental

Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares. (CICV, 2017, p. 38)

De tal sorte, quando considerada bem de natureza civil, nenhuma parte do meio ambiente pode, a princípio, ser alvo direto de um ataque (CICV, 2020, p. 49-50; UNEP, 2009, p. 13). Atendido o princípio da distinção, o segundo teste a ser feito orienta-se pelo princípio da **necessidade militar**, o qual determina que ataques somente se justificam à medida que sejam necessários para atingir um objetivo militar evidente⁹ (UNEP, 2009, p. 13).

Segundo o art. 35 do I Protocolo, “é proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos ou sofrimento desnecessário” (CICV, 2017, p. 31). Informado pela filosofia antropocêntrica, o referido sofrimento ou dano seria atrelado ao bem-estar humano, podendo oferecer tutela ambiental quando o meio ambiente seja reconhecido como valioso para tanto. Ou seja, tal princípio protegeria o meio ambiente enquanto um bem de caráter civil à medida que seu dano prejudicasse de modo desnecessário ou supérfluo os interesses humanos (CICV, 2020, p. 74).

Para além da proibição de ataques diretos, abre-se o questionamento sobre os prejuízos ambientais indiretos que decorrem de ataques lícitos, tais quais os direcionados a

⁹ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha esclarece o conceito identificando que o único propósito militar legítimo no contexto dos conflitos armados é aquele de enfraquecer a capacidade militar do adversário (CICV, 2020, p. 75). Diante disso, seria considerado desnecessário o ataque militar voltado a obter vantagens essencialmente políticas, morais, psicológicas, econômicas ou financeiras, por exemplo (p. 50-57).

um objetivo militar. Isso é relevante, pois, como relembra o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (2020, p. 49), as operações militares frequentemente ocorrem em campos de batalha intimamente conectados ao meio ambiente que o circunda. Ainda que uma operação tenha como alvo preciso um acampamento militar inimigo, o espaço ao redor é eventualmente afetado.

Diante disso, o princípio da **proporcionalidade** dos ataques revela-se útil. Seu conteúdo proíbe o tipo de ataque do qual se possa presumir a geração de um dano — à população civil e aos seus bens — de caráter excessivo quando comparado à vantagem militar que se esperaria conseguir com aquele ato (art. 51.5, b, do I Protocolo Adicional)¹⁰. A destruição de uma vila inteira para se atingir um único alvo, por exemplo, pode se revelar desproporcional e, conseqüentemente, uma violação do DICA (UNEP, 2009, p. 23). O mesmo pode ser o caso da queima de uma floresta inteira para se eliminar um acampamento inimigo de pouca importância (UNEP, 2009, p. 13; CICV, 2020, p. 55).

Por fim, o princípio da **precaução** nos ataques é relevante para mitigar os efeitos ambientalmente adversos das hostilidades. Ainda que o dano seria entendido como lícito por distinguir um objetivo militar e se qualificar como necessário e proporcional, ainda persistirá o dever da parte de tomar medidas para minimizar a extensão dos prejuízos. Segundo o art. 57.1 do I Protocolo Adicional, “as operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, os civis e os bens de caráter civil” (CICV, 2017, p. 43), com os parágrafos seguintes determinando algumas precauções a serem observadas¹¹.

Em suma, por força dos princípios fundamentais, o meio ambiente só pode ser atacado quando qualificado como objetivo militar legítimo, cujo dano seja justificado por uma necessidade militar evidente e desde que não gere prejuízo incidental excessivo em relação à vantagem militar antecipada. Em qualquer caso, as partes beligerantes ainda devem tomar todas as precauções praticamente possíveis para minimizar sua extensão.

Junto a isso, qualquer dano ambiental que atinja um nível considerado extenso, duradouro e grave será considerado ilegítimo para o Direito de Guerra independentemente da avaliação dos princípios. Isso porque a proteção dos artigos 35.3 e 55.1 do I Protocolo é absoluta e não pode ser justificada pela eventual existência de distinção do alvo, necessidade

¹⁰ “Artigo 51 — Proteção da população civil [...] 5. Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataque: [...]. b) os ataques de que se possa esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos nos bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada [...]” (CICV, 2017, p. 39-40).

¹¹ Das medidas incluídas, citam-se o dever de fazer tudo que for praticamente possível para certificar-se que os objetivos atingidos serão de caráter militar, buscar pelo meio ou método de guerra que reduza ao máximo as perdas civis e cancelar ataques dos quais se possa esperar um dano civil excessivo (CICV, 2017, p. 43-44).

militar, proporcionalidade ou medidas de precaução (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. 157; DIENELT, 2022, p. 45). Já para os casos de danos abaixo do patamar dessa regra absoluta, os princípios gerais se fazem úteis para oferecer certo grau de proteção.

Ocorre que esses princípios ainda são, em essência, a expressão da abordagem antropocêntrica que domina as leis de guerra (DIENELT, 2022, p. 21). Não por acaso, seu nível de proteção oferecido ao meio ambiente ainda é objeto de debate. Alguns dos desafios para uma aplicação concreta dos princípios em prol de uma tutela efetiva e suficiente em atenção às crescentes preocupações ambientais merecem uma análise mais aprofundada.

2.3 Entraves revelados pelas normas existentes

Da explanação sobre o direito convencionado para regular os conflitos armados internacionais, são encontradas poucas regras que abordam o meio ambiente de modo direto, para além das incluídas em tratados que regulam certos armamentos. Isso pode ser atribuído, dentre outros fatores, à resistência de parte dos Estados que defendem maior liberdade na escolha de seus meios e métodos de guerra. Afinal, é no âmbito do DICA onde são abordadas, de modo mais centralizado, diversas questões sensíveis e atreladas a interesses de segurança nacional e a habilidade estatal de defender sua população (GREENWOOD, 2022, p. 1854).

O próprio I Protocolo Adicional à IV Convenção de Genebra, apesar de amplamente difundido no DICA, ainda não atingiu *status* universal. Conhecidas potências militares como os Estados Unidos, o Irã, o Paquistão, a Índia e, mais recentemente, a Federação Russa, inserem-se no grupo de países que não ratificaram o Protocolo¹². Soma-se a isso a existência de reservas feitas por outros Estados no momento da adesão ao diploma¹³.

Disso resulta um cenário pouco uniforme de aplicação dessas regras, limitando sua relevância prática em muitos casos (UNEP, 2009, p. 28). Com efeito, apenas estão legalmente obrigados a atender aos dispositivos dos tratados aqueles Estados que assim tenham

¹² A ausência de ratificação dessas grandes potências é de válida menção sobretudo porque, historicamente, os Estados Unidos têm se envolvido e liderado campanhas militares ambientalmente destrutivas, a citar aquelas no Vietnã, Cambodia, Somália, Iraque, Kosovo, ex-Iugoslávia e Afeganistão. Paralelamente, a disputa entre a Índia e o Paquistão pelo domínio da região da Caxemira, marcada pela riqueza de recursos naturais e por áreas de fragilidade ecológica, é reconhecida pelos riscos de desastres ambientais (ALAM; UPADHYAY, 2013, p 22-29). Ainda, estudos atualizados sobre as investidas militares da Rússia na Ucrânia já indicam uma crise ambiental multidimensional, arriscando um legado de toxicidade para toda a região (UNEP, 2022, p. 5-6).

¹³ Até então, 174 países ratificaram o I Protocolo. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha permite o acompanhamento dos países que ratificaram o I Protocolo, bem como os que fizeram reservas, disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/api-1977/state-parties>.

consentido através da ratificação¹⁴. Portanto, diferentes instrumentos se aplicam a diferentes guerras a depender do arcabouço jurídico ratificado pelos Estados beligerantes, o que relativiza as possibilidades de responsabilização estatal por violações das leis de guerra (ILC, 2022, p. 147). Reflexo disso é que o I Protocolo deixou de ser aplicado em muitos conflitos internacionais, como foi o caso da Primeira Guerra do Golfo (UNEP, 2009, p. 20).

Outrossim, ainda que seja aplicável, o I Protocolo não confere uma proteção absoluta ao meio ambiente. As duas regras por ele apresentadas e que lidam diretamente com o tópico — artigos 35.3 e 55.1 — são prejudicadas pela falta de definição e interpretação uniforme dos termos “extenso”, “duradouro” e “grave”, bem como pelas dificuldades práticas para sua aplicação — o que é comprovado pelo fato de nenhum desses artigos jamais ter sido aplicado (DIENELT, 2022, p. 57).

Dentre as dificuldades práticas de aplicação dos dois artigos, destaca-se a inclusão, em seus textos legais, das seguintes frases “que se possa presumir”, do art. 35.3, e “que possam vir a causar” do art. 55.1. Assim, somente se responsabilizaria um Estado pela provocação de um dano extenso, duradouro e grave, quando tenha sido possível ao menos supor, previamente ao ataque, tal grau de interrupção.

Ocorre que um dano dessa categoria não se revela de fácil aferição prévia. Diversos atos podem ser amplamente disruptivos de modo, inclusive, irreversível sem que a dimensão de seus efeitos se faça imediatamente detectável. Por exemplo, um prejuízo ainda que aparentemente contido arrisca ramificações internacionais ao envolver recursos hídricos transfronteiriços ou espécies migratórias. Ademais, mesmo espécies de caráter local integram um ecossistema, de modo que seu dano arrisca repercussões complexas nas várias interações e processos ecológicos que caracterizam o ambiente¹⁵ (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 33).

Apenas recentemente a ciência tem avançado para mapear o vasto escopo territorial e temporal de danos ambientais causados pelas guerras¹⁶. Como relembra o CICV (2020, p. 38),

¹⁴ Excetua-se dessa noção o caso das regras que tenham assumido o nível de costume internacional, aplicáveis a todos os Estados independentemente de ratificação. Apesar da universalidade de ratificações das Convenções de Genebra de 1949 e da ascensão de várias de suas normas ao nível de costume internacional, o I Protocolo Adicional ainda não pode ser entendido como de *status* costumeiro (UNEP, 2009, p. 20). Não obstante, os princípios fundamentais, ou gerais, de guerra são efetivamente reconhecidos como costumes internacionais do DICA (CICV, 2020, p. 48; UNEP, 2009, p.20).

¹⁵ Uma questão que merece menção é aquela dos ambientes vulneráveis, cuja situação de fragilidade termina por magnificar qualquer que seja o nível de interrupção que lhe atinja, repercutindo por toda a região e além dela, com riscos inclusive globais. Mesmo pequenas alterações em regiões costeiras, por exemplo, podem alterar correntes oceânicas e arriscar desastres ambientais extensos. Outros casos seriam o da floresta amazônica e de regiões polares, como o Ártico, sistemas cujos efeitos reverberam em nível global (HALPERN, 2015, p. 123-124).

¹⁶ Dentre os novos campos de pesquisas, vale citar o estudo publicado em 2023, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sobre a relação entre as guerras e a crise climática global, identificando que esta é agravada pelos confrontos bélicos, disponível em: <https://www.icrc.org/en/what-we-do/climate-change-conflict>.

por exemplo, hoje se sabe que graves contaminações ambientais decorrentes de substâncias danosas podem permanecer no meio ambiente e seguir prejudicando a biodiversidade por um longo tempo mesmo depois do fim das hostilidades. A incerteza científica quanto ao conhecimento prévio acerca da duração e da extensão dos danos ambientais não é, contudo, um problema tratado pelas regras convencionadas do DICA (DIENELT, 2022, p. 275), importando em mais uma de suas deficiências práticas para a tutela ecológica.

Diante dos desafios na interpretação do texto legal e em sua aplicação prática, tem-se a alternativa sobre o uso dos princípios fundamentais, ou gerais, do DICA. Em comparação às duas regras do I Protocolo que se dedicam a tutela ambiental de modo específico, os princípios gerais são, em realidade, vistos como ainda mais relevantes para esse intuito (HULME, 2010, p. 768 apud DOREGE; TOUGAS, 2013, p. 25). Nesse sentido, inclusive, concluiu a UNEP (2009, p. 28), ao apontar que os meios indiretos de proteção oferecem uma tutela ecológica mais compreensiva que as normas de proteção direta encontradas no DICA.

Ocorre que os princípios da distinção, necessidade militar, proporcionalidade e precaução, e as regras que neles se inspiram foram desenvolvidos para a tutela de civis e seus bens, como reflexo do viés tradicionalmente antropocêntrico das leis de guerra (DIENELT, 2022, p. 21, 23 e 28). Estes, portanto, são úteis à proteção do meio ambiente somente quando este seja considerado como tal.

Como analisado, o antropocentrismo e o biocentrismo fornecem motivos ético-morais distintos para se proteger o meio ambiente (CICV, 2020, p. 20-21). O viés antropocêntrico enxerga o meio ambiente como um conjunto de elementos independentes entre si, alguns merecendo tutela jurídica a partir de sua utilidade aos seres humanos (LEHTO, 2022, p. 9). Já a perspectiva biocêntrica reconhece o valor intrínseco do meio ambiente, suficiente em si mesmo para que seja tutelado.

Isso revela uma consequência prática para os fins do DICA. Adotando-se a visão antropocentrista, o meio ambiente somente se qualifica como um bem de caráter civil se o seu dano prejudicar populações civis afetadas pela guerra. Por outro lado, a perspectiva biocêntrica o entenderia enquanto inerentemente civil, por natureza, e assim qualificado *prima facie*, ou seja, de imediato. Por seu valor intrínseco, ele se faz importante em si mesmo e para a humanidade a todo e qualquer momento, podendo ser tutelado pelos princípios gerais do DICA independentemente da avaliação de danos detectáveis (CICV, 2020, p. 20). Assim, seu *status* civil se daria por uma espécie de configuração padrão, podendo apenas perdê-lo quando passe a constituir objetivo militar conforme a definição legal e os fatos do caso concreto¹⁷.

¹⁷ Isso pode ser ilustrado na hipótese de ataques direcionados ao meio ambiente de locais com pouca presença de

Dentro desse contexto, uma das grandes dificuldades do uso dos princípios gerais para fins de proteção ambiental trata da determinação do *status* civil do meio ambiente (SMITH, 2019, p. 11). As regras do DICA não o declaram como inerentemente civil. Não obstante, ele é, geralmente, assim reconhecido na atualidade: um bem de caráter civil por sua própria natureza e valor (CICV, 2020, p. 19-20; SMITH, 2019, p. 5).

Uma dificuldade prática, porém, surge quando se entende que o meio ambiente não necessariamente representa uma noção tangível e precisamente delimitada. Quanto à definição de “meio ambiente natural”, por exemplo, o DICA não fornece um conceito uniforme (DIENELT, 2022, p. 282; HENCKAERTS; CONSTANTIN, 2014, p. 471). Apesar disso, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (2020, p. 17-18) defende que este seja entendido no sentido mais amplo possível, abarcando todas as interações entre organismos vivos e o ambiente inanimado onde habitam, bem como tudo que ali exista e ocorra.

O fato de que meio ambiente possa ser entendido de modo tão amplo fundamenta dúvidas sobre se é adequado considerá-lo enquanto um bem civil em sua totalidade (RAYFUSE, 2014, p. 15). Juristas do próprio CICV, como Cordula Droege e Marie-Louise Tougas (2013, p. 25-26), por exemplo, qualificam essa noção como inadequada para englobar a soma de vastos e múltiplos processos ecológicos que compõem o meio ambiente.

Outrossim, ainda que considerado como de caráter civil em si, o meio ambiente não é protegido de modo absoluto pelo Direito de Guerra. Assim como qualquer outro bem de mesma natureza, ele poderá tornar-se objetivo militar quando passe a preencher a definição do art. 52 do I Protocolo Adicional. O *status* civil, portanto, não é perpétuo e pode ser rapidamente perdido (DIENELT, 2022, p. 24).

A facilidade com a qual um bem de natureza civil se transforma em objetivo militar foi apontada por estudos da UNEP (2009, p. 13), suscitando dúvidas sobre o nível de proteção que os princípios gerais do DICA podem proporcionar ao meio ambiente. Nesse sentido, um campo ou colina pode se tornar um objetivo militar legítimo caso haja o interesse de impedir que o inimigo a utilize, bem como uma floresta pode ser licitamente atingida quando tropas militares se aproveitem de sua vegetação para ocultar um acampamento (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 28). Isso porque esses locais passam a contribuir com os interesses militares dos beligerantes, tornando-se objetivos militares e alvos passíveis de ataques.

populações civis, como desertos inabitados ou a região do Ártico. A visão antropocêntrica se revelaria mais permissiva aos danos ambientais nessas áreas por entender não haver prejuízos imediatos à sobrevivência de uma população civil diretamente afetada pelo conflito (CICV, 2020, p. 21). O viés biocêntrico, por sua vez, ainda tutelaria esse ambiente por seu caráter civil, reconhecendo sua importância intrínseca, a não ser que se torne um objetivo militar, nos termos do art. 52.2 do I Protocolo Adicional (p. 20).

Similarmente, a falta de clareza sobre questões práticas do princípio da proporcionalidade limita sua eficácia na proteção do meio ambiente. A incerteza científica, já previamente mencionada, é igualmente um desafio para a aplicação do princípio, considerando-se as dificuldades de conhecimento prévio quanto à extensão de danos colaterais. Pode ser possível prever um dano excessivo decorrente, por exemplo, de um ataque contra uma usina, destruindo-a e, conseqüentemente, contaminando o meio ambiente com substâncias tóxicas (CICV, 2020, p. 60), mas outros cenários nem sempre serão tão claros.

Ademais, a avaliação prévia quanto à proporcionalidade dos danos colaterais é feita pelos comandantes das forças militares e com base nas informações disponíveis no momento (SMITH, 2019, p. 17). A proteção ambiental através desse princípio depende, portanto, do valor subjetivo que membros das forças armadas atribuem ao meio ambiente, algo impacta pela escolha entre a perspectiva antropocêntrica e biocêntrica do meio ambiente. Soma-se a isso a realidade de guerra onde diferentes interesses coexistem, dentre eles o securitário e o ambiental (DIENELT, 2022, p. 11). A subjetiva quantificação desses valores nem sempre terá as preocupações ambientais como as mais imperativas quando comparadas com a sobrevivência e o bem-estar da população civil¹⁸.

Soma-se a isso o fato de que apenas sejam proibidos ataques “de que se possa esperar” a geração de um dano incidental excessivo (CICV, 2017, p. 40). Ao mesmo tempo, o DICA não exige que os comandantes detenham expertise para calcular os verdadeiros valores ambientais nem os possíveis níveis de dano colateral em todo e qualquer cenário, de modo que o meio ambiente resta sob constante risco de ser subvalorizado (SMITH, 2019, p. 15). Ainda, o próprio contexto bélico costuma exigir que comandantes tomem decisões urgentes e em um curto espaço de tempo, prejudicando as possibilidades de análises detalhadas sobre as conseqüências ambientais de certos meios e métodos de guerra.

Problemáticas análogas também afetam a utilidade que o princípio da necessidade militar oferece à tutela ambiental, uma vez que mesmo graves danos podem se justificar caso a necessidade militar seja entendida como suficientemente alta (UNEP, 2009, p. 51). O DICA ainda não ofertou mecanismos que permitam quantificar e calcular objetivamente as necessidades envolvidas em todos os possíveis cenários de operações bélicas. Assim, abre-se espaço para um cenário de avaliações subjetivas, inconsistentes e imprevisíveis.

¹⁸ Um episódio que ilustra como a subjetividade inerente ao princípio da proporcionalidade acaba por dificultar a responsabilização estatal por danos ambientais em guerras foi a recusa do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) em investigar os bombardeios executados pela OTAN em 1999. A dificuldade quanto a quantificação e a análise dos valores envolvidos no cálculo da proporcionalidade foi um dos fundamentos utilizados, tendo sido concluído que se um alvo seja considerado suficientemente importante pela avaliação dos comandantes, um maior dano de risco ambiental poderia se justificar (ICTY, 2000, §19).

Quanto ao princípio de precaução nos ataques, um desafio decorre da redação dos artigos 57 e 58 do I Protocolo, os quais exigem que sejam adotadas as medidas “praticamente possíveis”¹⁹ de precaução (CICV, 2017, p. 43-44). A questão centra-se, portanto, na extensão das medidas exigidas para que o princípio entenda-se como preenchido, arriscando incertezas quanto ao que seria efetivamente exequível durante guerras. Membros do próprio Comitê Internacional da Cruz Vermelha destacam, por exemplo, a impraticabilidade de se exigir dos comandantes militares uma análise detalhada sobre impactos ambientais no momento de decisão sobre o lançamento, ou não, de um ataque, sobretudo diante de circunstâncias de urgência e tensão que costumam marcar as hostilidades (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 25).

Um segundo problema do princípio da precaução seria definir até que ponto da cadeia de causa e evento os possíveis danos colaterais deveriam ser considerados. Com isso, a natureza transfronteiriça e praticamente ilimitada do meio ambiente há de ser considerada (CICV, 2020, p. 62). Ademais, o comando da precaução nos ataques importa em um dever de conduta e não de resultado, pois não se proíbe o dano. De tal maneira, o conteúdo exato do princípio, bem como sua suficiência para a tutela ambiental, acabam por depender das capacidades estruturais de cada beligerante quanto às medidas que possam implementar (DIENELT, 2022, p. 48).

Em suma, a aplicação dos princípios gerais do DICA para fins de tutela ambiental enfrenta problemas persistentes, como os relativos ao conhecimento científico disponível, ao viés ético-filosófico que fundamenta as regras e ao caráter essencialmente subjetivo das avaliações (HALPERN, 2015, p. 144). Portanto, o nível de contribuição que as previsões de distinção, necessidade militar, proporcionalidade e precauções possam ofertar à proteção ambiental em tempos de guerra é, no mínimo, discutível.

Não por acaso, conforme estudos conduzidos pela UNEP (2009, p. 13) sobre a temática, ainda inexistente considerável concordância quanto à aplicação concreta de tais princípios para fins de tutela ambiental efetiva. Deficiências e incertezas ainda persistem, sendo fundamental o surgimento de definições mais claras e apropriadas. Ainda, no âmbito dos estudos dessa instituição, uma conclusão adicional é pela contínua falta de comprometimento dos Estados na observância das leis de guerra, ainda que tenham ratificado tratados que as codificam (p. 28). De tal sorte, o trabalho jurisdicional pertinente à interpretação e aplicação desse direito não é apenas relevante, como também necessário.

¹⁹ “Artigo 57 — Precauções no ataque [...] 2. a) i) fazer tudo que for praticamente possível para verificar se os objetivos a atacar não são civis [...] ii) tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque [...]”; “Artigo 58 — Precauções contra os efeitos dos ataques. Na medida do que for praticamente possível [...]” (*sic*) (CICV, 2017, p. 43-44).

3 DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: CASOS SELETOS

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) (2009, p. 10) insere a jurisprudência (inter)nacional dentre as principais fontes do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). A contribuição dos órgãos judiciais é reconhecida na interpretação do direito convencionado, na identificação de lacunas existentes e no reconhecimento de regras de direito costumeiro²⁰. Assim, é uma atuação relevante no âmbito do DICA, haja vista que os tratados de maior relevância desse ramo ainda são marcados por conteúdos imprecisos (DROEGE; GIORGOU, 2022, p. 1815).

Atualmente, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o órgão judicial internacional de caráter permanente com competência para identificar a responsabilidade estatal por violações do Direito de Guerra (WEILL, 2015, p. 860), bem como pode engajar-se com o Direito Internacional por inteiro, considerando todos os seus ramos (TAMS, 2015, p. 25). Criada em 1945 e ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), a CIJ desempenha dois tipos de jurisdição: uma contenciosa e uma consultiva.

A jurisdição contenciosa atribui à Corte o papel de resolver disputas entre dois ou mais Estados para identificar a responsabilidade por violações do Direito Internacional. Conforme o art. 59 do Estatuto da CIJ, as decisões decorrentes dessa jurisdição têm força vinculante tão somente aos Estados partes da disputa (UNITED NATIONS, 1945, p. 28). Não obstante, a Corte utiliza-se das decisões para firmar posições quanto à interpretação e à aplicação do direito, trabalhando conceitos legais e delineando direitos e deveres dos Estados. Assim, as decisões têm o condão de influenciar a conduta de outros Estados além daqueles litigantes. Podem, ademais, ser aplicadas como precedentes em casos subsequentes, algo que a CIJ costuma fazer em nome de uma jurisprudência consistente (GUILLAUME, 2011, p. 9).

Paralelamente, a jurisdição de cunho consultivo é desempenhada pela adoção das chamadas Opiniões Consultivas. Por meio destas, a Corte responde a questionamentos legais formulados por órgãos da ONU, a exemplo da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)²¹ (UNITED NATIONS, 1945, p. 29). A decisão da Corte por esse tipo de jurisdição

²⁰ O Estatuto da CIJ enquadra o costume internacional como fonte do direito e o define como a evidência de uma prática geral aceita como lei (UNITED NATIONS, 1945, p.26). O conceito reúne, portanto, a prática difundida entre os Estados e a *opinio iuris*, ou seja, a opinião envolta de juridicidade de que certa conduta passou a ser vista como obrigatória. Nesse âmbito, a CIJ contribui para o avanço do direito também quando reconhece que costumes internacionais, bem como quando suas decisões influenciam práticas estatais subsequentes e novas opiniões sobre quais condutas podem ser esperadas e exigidas dos Estados (HENCKAERTS, 2005, p. 179).

²¹ Principal órgão político da ONU, a Assembleia Geral funciona como seu plenário, contando com a representatividade de todos os membros das Nações Unidas. Possui competência para debater uma

não tem caráter vinculante. Ainda assim, as Opiniões apresentam esclarecimentos legais e evidências persuasivas sobre o Direito (BOTHE et al., 2010, p. 586). Logo, são oportunidades por meio das quais a Corte pode impulsionar diferentes áreas jurídicas, melhor delineando a compreensão e aplicação de suas regras (BERMAN 2013, p. 14). Através das duas jurisdições, ambas revestidas de mesmo nível de autoridade (LIMA, 2022, p. 42), a CIJ é capaz de atuar para o desenvolvimento do Direito Internacional.

Ainda que o Estatuto constitutivo da Corte não lhe atribua um mandato legislativo formal, a própria ONU reconheceu, ainda em 1947, a necessidade de se extrair maior proveito do órgão, concordando ser de “uma importância suprema que a Corte seja utilizada na maior extensão do possível para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional” (UNITED NATIONS, 1947a, p. 103, tradução nossa)²². É certo que, em sua atuação, a CIJ deve decidir as disputas e responder aos requerimentos consultivos aplicando-se o direito, o que exige a escolha entre opções interpretativas e um posicionamento sobre o estado vigente do Direito. Não por acaso, a execução dessa atividade auxilia, por conseguinte, a moldar o arcabouço jurídico internacional (GREENWOOD, 2022, p. 1853).

Diante disso, o presente capítulo se propõe a abordar determinadas decisões da CIJ que tiveram o DICA como ponto central, buscando posicionamentos capazes de influenciar no tópico da tutela jurídica do meio ambiente durante os conflitos armados. A abordagem cronológica da jurisprudência permite apontar certa evolução no tratamento da interpretação, aplicação e desenvolvimento do direito no bojo de temas como a responsabilidade estatal, a interpretação de tratados, o diálogo entre diferentes campos do direito e a própria valorização do meio ambiente. A partir disso, é possível considerar como o arcabouço jurídico para a proteção do meio ambiente durante conflitos armados internacionais pode ser fortalecido através do trabalho jurisdicional da Corte.

3.1 Opinião Consultiva sobre a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares (1996)

Em 1994, quando o núcleo de normas convencionadas do DICA já se encontrava mais consolidado na forma das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais

multiplicidade de temas e autoridade para emitir Resoluções de cunho recomendatório (UNITED NATIONS, 1945, p. 5-6). Contudo, esses documentos podem se revestir de valor normativo, pois, conforme a própria CIJ, eles evidenciam o que os Estados reconhecem como regras e costumes difundidos (ICJ, 1996d, p. 32-33).

²² No original: “*it is [...] of paramount importance that the Court should be utilized to the greatest practicable extent in the progressive development of international law*”

(KREß, 2013, p. 263), a AGNU requereu que a Corte respondesse se a ameaça ou o uso dos armamentos nucleares constituiria uma violação do Direito Internacional (ICJ, 1996d, p. 5). A resposta da Corte se deu em 1996, através de uma Opinião Consultiva que teve que enfrentar o embate entre interesses de legítima defesa, por parte de Estados que detinham os armamentos nucleares, e as preocupações de outros quanto aos níveis de destruição. O episódio representa a primeira vez em que a CIJ foi instada a apresentar uma análise detalhada de regras do DICA (DOSWALD-BECK, 1997, p. 25).

Inicialmente, a Corte observou se o armamento violaria o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e, em específico, o direito à vida fixado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966. Concluiu-se que a proteção oferecida pelo Pacto não cessa em cenários de guerra, salvo quando artigos do próprio Pacto permitam a suspensão por fundamento de emergência nacional. O artigo que protege o direito à vida, contudo, não seria uma dessas possibilidades expressas (ICJ, 1996d, p. 18). A Corte concordou, porém, que a avaliação sobre o que constituiria uma violação do direito à vida durante um conflito deve ser informada pelo DICA, sendo a lei especial para os cenários de guerra (p. 18). O DIDH se sujeitaria, assim, aos parâmetros apresentados pelas leis de guerra, visto que estas possuem um grau de aceitabilidade diferente sobre perdas e danos humanos.

Quanto às questões ambientais abordadas, alguns países submeteram que as armas nucleares seriam ilegais devido, dentre outros fatores, às obrigações ambientais dos Estados, sendo estas aplicáveis tanto nas circunstâncias de paz entre as nações quanto nas de guerra. Outras nações, porém, defenderam que tratados do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) teriam sido elaborados com o intuito de proteger o meio ambiente apenas em tempos de paz, sendo seus efeitos suspensos quando eclodisse um conflito armado (p. 19).

Reconhecendo a preocupação dos Estados sobre a proteção ambiental, a Corte afirmou que o meio ambiente constitui não uma simples abstração, mas o próprio espaço e a qualidade de vida e saúde dos seres humanos, incluindo as gerações futuras (p. 19). Nesse sentido, reconheceu que existe um dever geral que os Estados garantam que atividades dentro de suas jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados, tendo esse dever adentrado no campo do Direito Internacional relativo ao meio ambiente²³ (p. 20).

²³ A referida obrigação origina-se do dever de não permitir que seu território seja usado de modo a causar dano a outros Estados. Este dever foi inicialmente reconhecido pela CIJ no caso do Canal de Corfu, de 1949, quando a Albânia foi responsabilizada pelos danos que suas minas marinhas causaram a navios britânicos que atravessavam as águas albanesas do Estreito de Corfu, sem saber das referidas minas. Para tanto, a CIJ se baseou não em regras convencionadas em tratados, mas reconheceu o dever como parte de um conjunto de “princípios gerais e bem reconhecidos” (ICJ, 1949, p. 22, tradução nossa, no original: “*on certain general and well-recognized principles*”), representando uma construção jurisprudencial. .

No que concerne aos tratados de matéria ambiental, a Corte entendeu que deve-se analisar não a continuidade desses instrumentos em si, mas se as obrigações neles contidas teriam a intenção de restringir liberdades bélicas dos Estados militares (p. 20). Diante disso, a CIJ entendeu que tais regras não foram formuladas para privar o Estado, por exemplo, do exercício da legítima defesa (p. 20). As obrigações de proteção do meio ambiente não teriam, portanto, o condão de proibir que um Estado faça uso desse direito quando necessário.

Sem embargo, a Opinião afirmou que as nações “devem observar considerações ambientais quando analisarem o que seria tido como necessário e proporcional na busca de seus objetivos militares” e que “o respeito ao meio ambiente é um dos elementos que avaliam se uma ação está em conformidade com os princípios da necessidade e proporcionalidade” (p. 20, tradução nossa)²⁴. Como expressa a Opinião, tal conclusão é apoiada nos termos do Princípio 24 da Declaração do Rio de 1992, o qual determina que os Estados devem “respeitar o Direito Internacional que protege o meio ambiente em tempos de conflitos armados e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário” (p. 20, tradução nossa)²⁵.

Outrossim, analisando o I Protocolo Adicional à Convenção de Genebra, a Opinião afirmou que os artigos 35.3 e 55 incorporam uma obrigação geral de proteção do meio ambiente contra danos extensos, duradouros e graves, proibindo atos dos quais se possa presumir a provocação de tamanho dano. A decisão coloca, contudo, que isso representa uma “restrição poderosa para todos os Estados que subscreveram a tais previsões” (p. 20, tradução nossa)²⁶. No mais, conclui-se que, ainda que as “normas internacionais relativas à proteção ambiental não proibam, em específico, as armas nucleares, elas indicam importantes fatores ambientais que devem ser considerados no contexto da implementação de princípios e regras aplicáveis aos conflitos armados” (p. 21, tradução nossa)²⁷.

Em seguida, a Corte tratou dos princípios gerais do DICA e afirmou que os da distinção e da necessidade são seus “princípios cardinais”. Remarcou, ainda, que “muitas regras humanitárias [...] são tão fundamentais para o respeito da pessoa humana” ao ponto em que “devem ser observadas por todos os Estados, independentemente de terem ratificado as

²⁴ No original: “States must take environmental considerations into account when assessing what is necessary and proportionate in the pursuit of legitimate military objectives” e “Respect for the environment is one of the elements that go to assessing whether an action is in conformity with the principles of necessity and proportionality”.

²⁵ No original: “States shall therefore respect international law providing protection for the environment in times of armed conflict and cooperate in its further development, as necessary”.

²⁶ No original: “These are powerful constraints for all the States having subscribed to these provisions”.

²⁷ No original: “while the existing international law relating to the protection and safeguarding of the environment does not specifically prohibit the use of nuclear weapons, it indicates important environmental factors that are properly to be taken into account in the context of the implementation of the principles and rules of the law applicable in armed conflict”.

Convenções que as contenham, pois constituem princípios intransgressíveis do direito internacional costumeiro” (p. 35, tradução nossa)²⁸.

Essa exposição permitiu que a Opinião rejeitasse o argumento trazido por alguns Estados de que as armas nucleares não poderiam ser limitadas por regras do DICA elaboradas antes do surgimento desse tipo de armamento, tal qual o I Protocolo. Diversamente, a Corte afirmou que os princípios gerais do ramo se aplicam a todos os meios e métodos de guerra, incluindo novos armamentos, tenham eles sido expressamente mencionados em tratados anteriores ou não (p. 37). A Opinião expressamente dispôs que o DICA “evoluiu para atender a circunstâncias contemporâneas” (p. 38, tradução nossa)²⁹, de modo que seus princípios gerais se aplicam a todas as matérias, mesmo na ausência de regras específicas para elas.

Nesse âmbito, a Corte citou como fundamento a chamada Cláusula Martens do DICA³⁰, cujo objetivo é oferecer uma tutela residual para os casos não previstos por regras convencionadas. Nesses casos, ainda existiria a proteção ofertada pelos princípios do Direito Internacional, por força dos costumes, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública (p.35). Foi entendida, assim, como meio efetivo do DICA para lidar com a evolução das guerras, e, neste caso, dos armamentos. Nessa senda, a CIJ afirmou que a existência e a aplicabilidade da Cláusula não devem ser questionadas (p. 38).

Em última análise, a Corte entendeu não haver regra que expressa e especificamente proibisse as armas nucleares de modo absoluto, mas decidiu, unanimemente, que sua ameaça ou uso deveria observar as exigências do DICA. Ademais, com o voto decisivo do Presidente, afirmou que esse ato seria “geralmente contrário” ao DICA, mas que, diante do direito vigente à época, não era possível “concluir de modo definitivo se a ameaça ou o uso seria lícito ou ilícito em circunstâncias extremas de legítima defesa quando a sobrevivência do Estado esteja sob risco” (p. 44, tradução nossa)³¹. Portanto, no fim, a CIJ declarou-se incapaz de apresentar uma resposta final para uma ilegalidade absoluta.

²⁸ No original: “*a great many rules of humanitarian law applicable in armed conflict are so fundamental to the respect of the human person [...] Further these fundamental rules are to be observed by all States whether or not they have ratified the conventions that contain them, because they constitute intransgressible principles of international customary law*”.

²⁹ No original: “*International humanitarian law has evolved to meet contemporary circumstances*”.

³⁰ A Cláusula Martens foi incluída inicialmente na Convenção de Haia de 1899, mas sua versão mais moderna encontra-se no art. 1.2 do I Protocolo Adicional, referenciado pela CIJ na Opinião das armas nucleares: “Artigo 1 — Princípios gerais e âmbito de aplicação: [...] Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, os civis e os combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade dos princípios de Direito Internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública” (CICV, 2017, p. 10).

³¹ No original: “*the Court cannot conclude definitively whether the threat or use of nuclear weapons would be lawful or unlawful in an extreme circumstance of self-defence, in which the very survival of a State would be at stake*”.

3.2 Opinião Consultiva sobre as consequências legais da construção de um muro no território ocupado da Palestina (2004)

Em 2003, a AGNU requereu à Corte um posicionamento quanto às consequências legais da construção de um muro, ordenada por Israel, parte ocupante, no território ocupado da Palestina (ICJ, 2004, p. 9). A situação de ocupação militar sujeita-se ao Direito Internacional dos Conflitos Armados por constituir um tipo específico de conflito armado internacional (ILC, 2022, p. 157). As regras que regulam essas situações se aplicam quando um território seja colocado sob a autoridade de um exército inimigo (ICJ, 2004, p. 35).

A Corte apresentou sua resposta através da Opinião Consultiva de 2004, reconhecendo um número de violações do Direito Internacional, devendo a construção do muro ser cessada (p. 69). O fator da Opinião de 2004 que aqui se destaca refere-se às interpretações da Corte quanto ao diálogo entre o DICA e outros ramos jurídicos.

Um ponto controverso submetido no requerimento da AGNU versava sobre a aplicação de tratados de direitos humanos em cenários de ocupação. Em sua resposta, a Corte referenciou o posicionamento adotado em 1996, quando da análise exclusiva de um artigo do PIDCP, e se permitiu ir além. Desta vez, a CIJ firmou uma posição geral ao declarar que, em sua visão, “a proteção oferecida pelas convenções de direitos humanos não cessa na eventualidade de um conflito armado, exceto pelo efeito das previsões de derrogação” (ICJ, 2004, p. 46, tradução nossa)³².

De modo mais aprofundado, a Opinião esclareceu que há direitos que são assuntos exclusivos do DICA ou do DIDH, enquanto que “outros podem ser assuntos de ambos esses ramos do Direito Internacional. Para responder à questão, a Corte deve considerar ambos os ramos” aplicáveis (p. 46, tradução nossa)³³. Essa foi a conclusão sobre o diálogo entre os ramos, ainda que o DICA constituísse a lei especial

Portanto, aplicando previsões normativas do DICA e do DIDH lado a lado, a Corte aduziu que a construção do muro por Israel no território ocupado da Palestina violava obrigações de Direito Internacional envolvidas no caso, incluindo princípios e regras das leis de guerra e dos direitos humanos.

³² No original: “*the protection offered by human rights conventions does not cease in case of armed conflict, save through the effect of provisions for derogation*”.

³³ No original: “*yet others may be matters of both these branches of international law. In order to answer the question put to it, the Court will have to take into consideration both these branches*”.

3.3 Atividades armadas no território do Congo (República Democrática do Congo v. Uganda) (2005)

Um terceiro caso de relevância a ser analisado também tratou de cenários de ocupação. Desta vez, em 2005, a jurisdição contenciosa da CIJ tratou das ações da Uganda, parte ocupante, na República Democrática do Congo, território ocupado.

Utilizando-se de suas conclusões anteriores no âmbito das Opiniões Consultivas, a Corte reafirmou que ambos os ramos do DIDH e do DICA deveriam ser considerados. Reconheceu, ainda, que os Estados devem cumprir com obrigações de direitos humanos também em locais fora de suas jurisdições nacionais (ICJ, 2005, p. 79), limitando ainda mais a liberdade estatal durante conflitos. A partir disso, entendeu-se que a Uganda violara o Direito Internacional ao desrespeitar direitos humanos dos cidadãos congolezes, através da destruição de vilas e do tratamento inumano das populações, dentre outras condutas (p. 77).

Na seara do DICA, a Uganda foi condenada por violar, dentre outras regras, a proibição de pilhagem, ou seja, a apropriação forçada da propriedade inimiga durante um conflito armado (ILC, 2022, p. 150), a exemplo de saques, roubos e exploração. Assim, a Corte entendeu que a exploração dos recursos naturais pertencentes ao Congo constituiria um ato de pilhagem para fins do Direito de Guerra (ICJ, 2005, p. 88).

Além da pilhagem em si, a Uganda também violou o DICA por não cumprir com uma obrigação específica de vigilância, no sentido de “tomar medidas adequadas para assegurar que suas forças militares não cometessem saques, roubos e exploração dos recursos naturais do Congo” (p. 88, tradução nossa)³⁴. Por fim, a Corte reconheceu que a parte de um conflito é responsável pelos atos cometidos por aqueles que integram suas forças armadas, regra inserida no art. 91 do I Protocolo Adicional, reconhecida pela Corte como de *status* costumeiro (p. 78). O mesmo artigo ainda reafirma que “a Parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo será obrigada a pagar uma indenização, em caso de demandas nesse sentido” (CICV, 2017, p. 69).

Em 2022, portanto, a CIJ decidiu sobre a compensação a ser paga pela Uganda. O valor total foi categorizado pelos danos às pessoas, danos à propriedade e danos relativos aos recursos naturais (ICJ, 2022, p. 106), o que reconhece uma reparação particular por danos ao meio ambiente. Essa reparação foi considerada em si, paralelamente à compensação devida pelos danos às populações civis.

³⁴ No original: “[...] not taking adequate measures to ensure that its military forces did not engage in the looting, plundering and exploitation of the DRC’s natural resources”.

3.4 Observações sobre a jurisprudência da Corte no avanço do Direito de Guerra

As contribuições da CIJ para a evolução do Direito de Guerra não são entendidas como sistemáticas ou revolucionárias (GREENWOOD, 2022, p. 1835). Em comparação aos trabalhos de outros órgãos judiciais internacionais, a citar o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), a CIJ apresenta uma jurisprudência menos ousada nessa área (KREß, 2013, p. 296). Isso pode ser explicado, por exemplo, pelo menor número de oportunidades recebidas pela Corte para fornecer um pronunciamento mais sistemático sobre questões do Direito de Guerra³⁵ (GREENWOOD, 2022, p. 1814; UNEP, 2009, p. 24).

Não obstante, mesmo no âmbito das oportunidades apresentadas, pode-se identificar que a CIJ não as aproveitou inteiramente, optando por uma posição mais contida para o avanço do DICA (KREß, 2013, p. 296). Aliás, os próprios juízes divergem quanto aos limites progressistas das decisões da Corte (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p. 26). Isso ficou claro na própria Opinião de 1996, sendo esta a primeira vez em que todos os juízes emitiram declarações individuais, incluindo opiniões separadas ou dissidentes (KREß, 2013, p. 264).

A Opinião das armas nucleares prontamente destaca que “a Corte não pode legislar [...]. Pelo contrário, sua tarefa é se engajar com a função judicial de analisar a existência de princípios e regras aplicáveis” (ICJ, 1996d, p. 15, tradução nossa)³⁶. Contrariamente, o juiz Weeramantry já havia contestado a redução da CIJ a um simples mecanismo de aplicação de regras (ICJ, 1996c, p. 102). Em sua visão, o desenvolvimento do direito sempre se apoiou na habilidade das cortes de aplicar as previsões legais aos casos concretos (p. 102).

Ainda assim, na Opinião de 1996, a Corte demonstrou um maior nível de restrição judicial, afirmando, pela primeira vez, não saber o conteúdo de uma regra quando aplicada a uma hipótese específica, resultando em uma verdadeira “não-opinião” (DAVID, 1997, p. 32). O resultado disso é o próprio prejuízo do Direito de Guerra, a partir do momento em que se diz não saber se certo armamento, ainda que geralmente contrário ao DICA, seria de fato proibido quando usado em nome da legítima defesa e da sobrevivência de um Estado (ICJ, 1996d, p. 44). Essa construção arrisca o entendimento de que eventuais alegações de necessidade de defesa podem subverter todo um arcabouço de regras e princípios desenvolvidos para limitar as escolhas dos métodos e meios de guerra (KREß, 2013, p. 295).

³⁵ Christopher Greenwood (2022, p. 1835), ex-juiz da CIJ, relembra que os órgãos judiciais podem apenas apreciar os casos que lhes são submetidos e, no âmbito da CIJ, não lhe foram apresentadas grandes questões que exigissem um desenvolvimento sistemático do DICA existente.

³⁶ No original: “*the Court cannot legislate [...]. Rather its task is to engage in its normal judicial function of ascertaining the existence or otherwise of legal principles and rules applicable*”.

Entendendo que essa visão não poderia ser juridicamente aceitável pelo DICA, o juiz Weeramantry argumenta, em sua opinião dissidente, por uma absoluta ilegalidade das armas nucleares em toda e qualquer circunstância (ICJ, 1996b, p. 331). Dentre os fundamentos para tanto, estaria a necessidade de tutela ambiental. Weeramantry aponta que o direito se viu progressivamente vinculado a reorientar sua atitude em relação ao meio ambiente, devendo o Direito de Guerra fazer o mesmo (p. 226).

Seguindo essa linha, o juiz remarca que a preocupação com a preservação do meio ambiente teria se firmado na consciência pública e em princípios que passaram a representar regras essenciais do Direito Internacional geral (p. 269). Dentre esses princípios, citam-se o da preservação dos recursos naturais em nome das gerações futuras e o da precaução quanto aos riscos de dano. Estes, na visão do juiz, não dependeriam de previsões positivadas, pois seriam parte do direito costumeiro. Isso porque eles constituem verdadeiras condições da sobrevivência humana, aplicáveis em tempos de guerra e de paz (p. 282). Dentre os princípios mais relevantes do Direito Internacional, Weeramantry inclui a proibição de graves danos ao meio ambiente (p. 275), o que seria pelo dever geral dos Estados, já reconhecido pela Corte, de impedir a geração de danos às demais nações (p. 284).

Diante dessas considerações, o juiz resgata a Cláusula Martens (p. 262), defendendo o seu uso de modo mais significativo que aquele fornecido pela Opinião³⁷. Por estabelecer uma tutela residual com base em princípios, costumes e na consciência pública (CICV, 2017, p. 10), a Cláusula clama por deveres de proteção independentemente de codificação específica. Entendendo que suas bases protetivas não poderiam tolerar o grau destrutivo desses armamentos aos valores da humanidade e do meio ambiente, a Cláusula permitiria concluir por sua ilegalidade. Nesse sentido: “não seria necessário esperar até que um tratado especificamente proíba esse tipo de armamento para que se declare que seu uso contraria os princípios de Direito Internacional” (ICJ, 1996b, p. 270, tradução nossa)³⁸.

Weeramantry relembra, portanto, que todo sistema jurídico possui, ao lado de seus comandos e proibições explícitas, um conjunto de princípios gerais aplicáveis a condutas e eventos, mesmo se estes ainda não tenham sido expressamente abordados por regras convencionadas (p. 271). Assim, junto à consciência pública, o arcabouço jurídico existente, informado pelos avanços na tutela humana e ambiental, seria suficiente em si para concluir

³⁷ Apesar de ter sido reconhecida pela Corte e ter sido usada para fundamentar a aplicação dos princípios gerais de guerra às armas nucleares, a Cláusula Martens não chegou a ser aplicada como uma fonte do direito para justificar o advento de uma proibição da ameaça ou do uso desse armamento, em que pese a proteção residual que ela oferece (GREENWOOD, 2022, p. 1846).

³⁸ No original: “*One does not need to wait until some treaty specifically condemns that weapon before declaring that its use is contrary to the principles of international law*”.

que as armas nucleares são incompatíveis com os fundamentos do Direito Internacional. Como coloca o juiz, o próprio Direito Internacional tem enraizadas, em sua estrutura, questões de racionalidade, humanidade e a atenção ao futuro da humanidade (p. 331).

Não à toa, Weeramantry destaca, de modo ainda mais amplo, que todo ramo do conhecimento beneficia-se de processo de auto-análise em busca de anomalias ou absurdos internos — e “caso alguma anomalia ou absurdo se torne aparente, mas siga incontestado, aquela disciplina arrisca afundar-se em meio aos seus próprios rigores técnicos” (p. 263, tradução nossa)³⁹. Logo, quando a Corte Internacional de Justiça apreciava todas as fontes informativas disponíveis e, ainda assim, não conseguisse chegar a uma conclusão sobre a licitude ou ilicitude de um ato, um novo estímulo para o desenvolvimento do direito deveria surgir (p. 218). Por esses motivos e por se recusar a constatar uma ilegalidade absoluta das armas nucleares, a CIJ teria falhado em seu papel, bem como perdido a oportunidade de apresentar uma valiosa contribuição ao avanço do DICA em uma matéria que até então não havia adentrado na jurisdição dos tribunais internacionais (p. 332).

A opinião dissidente do juiz Weeramantry é útil para desde já apresentar motivos pelos quais a Opinião de 1996 é vista como controversa. Até hoje, a afirmação final da Corte é rejeitada por juristas que entendem que as armas nucleares violariam o Direito Internacional em quaisquer circunstâncias (FITZMAURICE, 2013, p. 365). Ademais, membros da própria CIJ criticaram que a Opinião se limitou a apontar princípios relevantes do DICA, não trabalhando a sua aplicação de modo sistemático e detalhado. Por isso, nos termos colocados pela juíza Higgins, a Corte preteriu uma das atividades essenciais do processo judicial: o da explicação do raciocínio legal (ICJ, 199a, p. 362).

Com efeito, a Opinião das armas nucleares alocou uma maior ênfase nos princípios gerais de guerra, mencionando explicitamente o da distinção, da necessidade e da proporcionalidade. Reconheceu, inclusive, que “muitas regras” desse ramo jurídico seriam de caráter intransgressível e fundamental (ICJ, 1996d, p. 35), mas não ofereceu maiores elaborações quanto à aplicação dessa conclusão à ameaça ou ao uso de armas nucleares. Essa resistência da CIJ em detalhar os princípios e sua aplicação é vista como um dos pontos da Opinião que prejudicou um avanço mais significativo do DICA (KREß, 2013, p. 282-283).

Essa mesma crítica é feita às observações da Corte sobre a matéria ambiental, não lhes tendo apresentado um suporte mais completo, sendo demasiadamente sucinta nesse ponto (FITZMAURICE, 2013, p. 366; LIMA, 2022, p. 46). Como também atestado pelo juiz

³⁹ No original: “*If a glaring anomaly or absurdity becomes apparent and remains unquestioned, that discipline is in danger of being seen as floundering in the midst of its own technicalities*”.

Guillaume, a decisão “lida muito rapidamente com questões complexas que deveriam ter recebido um tratamento mais completo e balanceado, a exemplo do Direito Ambiental” (ICJ, 1996e, p. 65, tradução nossa)⁴⁰. Decerto, tal qual se identificou na aplicação dos princípios do DICA, as afirmações sobre o meio ambiente tampouco acompanharam maiores elaborações.

Analisando-se a abordagem da Opinião de 1996 sobre regras ambientais, a Corte se limitou a tratar, no âmbito das normas convencionadas do DICA, dos artigos 35.3 e 55 do I Protocolo Adicional. Insistiu, com isso, em um patamar já revelado como evasivo devido ao alto nível de dano exigido e à incerteza de sua redação (FLECK, 2013, p. 20). Ainda, mesmo focando nesses artigos, a CIJ foi incapaz de oferecer qualquer esclarecimento quanto ao que os termos “extenso”, “duradouro” e “grave” poderiam significar (DIENELT, 2022, p. 43).

Outrossim, mesmo que um número de Estados tenha submetido certa concordância com o valor costumeiro da proibição do dano tratado por aqueles artigos, a CIJ não ousou entender nesse sentido (DINSTEIN, 2001, p. 534-535). A Opinião expressamente coloca que tais regras vinculam tão somente as nações que com elas concordaram. A Corte não elaborou a aplicação dessas regras às armas nucleares, optando por centralizar a análise das restrições ambientais em princípios e conclusões mais gerais (KREß, 2013, p. 283-289). Dentre elas, está o reconhecimento de que o meio ambiente representa a qualidade de vida e saúde de todos os seres humanos (ICJ, 1996d, p. 19); a confirmação da obrigação geral dos Estados em não permitir que atividades sob sua jurisdição prejudiquem o meio ambiente de outras nações (p. 20); e a formulação de que “considerações ambientais” deveriam ser consideradas durante a análise dos princípios da necessidade e da proporcionalidade nos conflitos armados (p. 20).

Ocorre que essas afirmações, apesar de importantes, acabaram relativizadas quando a Opinião conclui que o conjunto de regras que protegem o meio ambiente não proibiriam, em específico, o uso de armas nucleares (p. 21). Concluiu-se assim, em que pese o reconhecimento de que esses armamentos têm o “potencial de destruir toda a civilização e o ecossistema do planeta” (p. 21, tradução nossa)⁴¹ e de que o seu uso seria geralmente contrário às regras e princípios de guerra (p. 44). Teria a Corte falhado, portanto, ao não garantir uma proteção efetiva à humanidade e ao meio ambiente, havendo atribuído maior valor à inexistência de normas expressamente proibitivas desse meio de guerra.

Paralelamente, uma questão trabalhada pela CIJ ao longo das decisões vistas neste capítulo trata da interação entre diferentes ramos do Direito Internacional, com destaque para

⁴⁰ No original: “*It deals too quickly with complex questions which should have received fuller and more balanced treatment, for example with respect to environmental law*”.

⁴¹ No original: “*They have the potential to destroy all civilization and the entire ecosystem of the planet*”.

o DICA, o DIMA e o DIDH. A partir disso, uma análise dos três episódios permite concluir que a Corte reconhece que as regras a serem observadas nos cenários de guerra formam um quadro normativo mais amplo que o Direito de Guerra em si (GREENWOOD, 2022, p. 1854).

Quanto ao DIMA, a Corte não se fez clara quanto à suspensão ou não dos tratados desse ramo pelo advento de um conflito armado. Como demonstrado na Opinião de 1996, a Corte limitou-se a questionar a intenção por trás da elaboração das regras contidas nesses instrumentos. Diante de uma generalização dessa formulação, a resposta sobre a aplicação de normas de outros ramos dependeria da avaliação da intenção dos Estados negociadores em cada caso concreto. Ocorre que isso arriscaria grande imprecisão, sobretudo quando os tratados e os registros das negociações são silentes nesse ponto (DIENELT, 2022, p. 231; FLECK, 2013, p. 16), podendo resultar em respostas inconclusivas ou mesmo contraditórias.

Sem embargo, a Opinião de 1996 revela-se favorável à aplicação de pelo menos uma normativa do DIMA, independentemente de análises de intencionalidade dos Estados no momento da codificação do direito. Isso é ilustrado na reafirmação do dever dos Estados de não permitir que suas atividades causem danos ao meio ambiente dos demais (ICJ, 1996d, p. 20). Reconhecida pela CIJ como “parte do corpo do direito internacional relativo ao meio ambiente” (p. 20, tradução nossa)⁴², no mínimo essa norma do DIMA também se aplicaria para restringir a liberdade bélica dos Estados (BOTHE et al., 2010, p. 586).

Uma outra aplicação do DIMA é vista ao longo da Opinião de 1996 para inspirar e fundamentar conclusões acerca das leis de guerra. No parágrafo em que se afirma que o respeito ao meio ambiente é um dos fatores que avaliam o cumprimento das noções de necessidade e proporcionalidade, a Corte apoia essa conclusão no Princípio 24 da Declaração do Rio. Trata-se do uso expresso de um instrumento legal do ramo do DIMA, neste caso uma declaração multilateral, para dar base a um entendimento aplicável às regras do DICA. Atestou-se, com isso, o potencial de ramificações do DIMA no Direito Internacional geral, pela aplicação em conjunto com outros ramos para regulamentar uma mesma matéria.

Para além do DIMA, o trabalho da Corte sobre a aplicação das normas do DIDH ao longo das três decisões revela uma verdadeira evolução na sua abordagem. Inicialmente, a Opinião de 1996 não apresenta um posicionamento geral sobre a aplicação dos tratados desse ramo. Limitando-se a tratar do diploma específico do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a CIJ concluiu que a proteção oferecida por seus artigos não cessa em tempo de guerra, salvo quando o próprio diploma assim permitisse (ICJ, 1996d, p. 18).

⁴² No original: “*is now part of the corpus of international law relating to the environment*”.

Contudo, apesar de concordar com uma aplicação concomitante do DICA e do DIDH, a CIJ reconheceu que a avaliação sobre a violação do direito humano à vida durante as guerras deve levar em consideração o que seria permitido pelo DICA. Sujeita, portanto, a interpretação das regras de direitos humanos às especificações das leis de guerra, uma vez que este é lei especial criada para regulamentar as condutas estatais em conflitos armados.

A doutrina da lei especial, ou *lex specialis*, é uma noção jurídica clássica e cuja consequência no Direito Internacional é trabalhada, por exemplo, pelo filósofo e jurista holandês Hugo Grotius desde 1625. Discutindo sobre quais normas detêm preferência na atividade de interpretação e aplicação do direito, Grotius (1901, p. 193) expõe que devem ser priorizadas as normativas mais específicas e que abordam mais aproximadamente a matéria em questão. Segundo a UNEP (2009, p. 48), essa noção passou a constituir princípio costumeiro do direito, segundo o qual, quando mais de corpo jurídico possa se aplicar a uma determinada situação, aquele que seja mais específico em suas previsões deverá prevalecer ou, ao menos, orientar a aplicação do que apresente como mais geral. No debate dessa doutrina aplicada aos contextos de conflitos internacionais, outra conclusão é a de que DIDH não poderia ser interpretado de modo conflituoso com o DICA, ao menos no contexto da regulação das hostilidades (DOSWALD-BECK, 1997, p. 51).

A partir dessas considerações e da exposição jurisprudencial da Corte, pode-se identificar que a doutrina da lei especial foi aplicada, na Opinião de 1996, com um viés excludente (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p. 47), aduzindo que questões trabalhadas pelos diplomas do DIDH seriam informadas e interpretadas pelas regras do DICA pertinentes à mesma matéria (ICJ, 1996d, p. 17-18). Já na Opinião Consultiva de 2004, a CIJ oferece uma nova visão sobre esse princípio e a operacionalização do uso de diferentes ramos do direito.

Em 2006, a CIJ se permitiu firmar um entendimento geral: a proteção oferecida pelas convenções do DIDH não cessa na eventualidade de um conflito armado. A exceção seria nos casos em que haja previsão convencionada nesses instrumentos expressamente permitindo a suspensão ou encerramento dos seus efeitos ou das regras neles contidas (ICJ, 2004, p. 46). Entendendo que algumas matérias podem ser regulamentadas por ambos o DICA e o DIDH, a Corte reconheceu já não ser mais suficiente a análise exclusiva do DICA quando sobre questões abordadas por mais de um campo jurídico. Com base nisso, a CIJ se viu na posição de considerar, lado a lado, ambos os arcabouços jurídicos aplicáveis, ainda que o DICA constituísse a lei especial (p. 46). Assim, enquanto a Opinião de 1996 adota um viés mais excludente da doutrina da *lex specialis*, a Opinião de 2004 demonstra preferência por uma perspectiva de complementaridade.

Finalmente, na decisão de 2005 sobre as Atividades Armadas no Território do Congo, a Corte estabelece de modo ainda mais conclusivo que o DIDH e o DICA podem operar em conjunto (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p. 48). Não apenas a decisão sequer menciona a referida doutrina, como também houve uma aplicação direta do DIDH, sem submissão a eventuais interpretações orientadas pelo DICA. A decisão fez referência, inclusive, à Opinião de 2004 para remarcar que ambos os ramos seriam utilizados para analisar as ilegalidades da Uganda (ICJ, 2005, p. 79; GREENWOOD, 2022, p. 1850).

Por fim, para além do avanço na tratativa do diálogo entre diferentes áreas jurídicas, um aspecto adicional da decisão de 2005 vale ser remarcado: a condenação da Uganda pelo ato de pilhagem. Encontrada no art. 33 da IV Convenção de Genebra de 1949 (CICV, 2016, p. 170), bem como em outros diplomas, a proibição de tal ato foi estabelecida para proteger os bens de caráter civil. Constitui pilhagem qualquer conduta de apropriação forçada da propriedade inimiga durante um conflito armado (ILC, 2022, p. 150).

Com a decisão de 2005, a Corte termina por estabelecer um precedente específico para que a exploração de recursos naturais seja considerada um ato de pilhagem proibido pelo Direito de Guerra (SMITH, 2022, p. 433). Isso significa, como remarcam Droege e Tougas (2013, p. 39), juristas da Cruz Vermelha, que o meio ambiente acabou tutelado por uma das previsões destinadas à tutela dos bens de natureza civil em cenários bélicos. Trata-se, portanto, da aplicação concreta de regras do DICA que são capazes de fornecer uma proteção ambiental de modo indireto, ainda que não tenham sido desenvolvidas com essa finalidade.

As considerações apresentadas neste capítulo demonstram que a Corte pôde avançar diretamente na aplicação de diferentes ramos jurídicos aos casos de conflitos armados. No fim, restou mais claro que o DIMA e o DIDH também encontram espaço para regulamentar certos aspectos das guerras, podendo somar e melhor delinear obrigações estatais nesses contextos. Com isso, o DICA teria sido compreendido como parte de um sistema jurídico humanitário baseado no respeito à pessoa humana (KREß, 2013, p. 295), permitindo uma relação de complementaridade com outros ramos que compartilham desse mesmo objetivo.

No que concerne ao tratamento das questões ambientais durante as hostilidades, é válido reconhecer um certo nível de constrição e timidez da Corte para um desenvolvimento mais progressivo das leis de guerra nesse âmbito, como visto na Opinião das armas nucleares. Contudo, a despeito da conclusão principal sobre a legalidade desse armamento, a Opinião pôde apresentar um número de afirmações que criam substrato para futuros desenvolvimentos, tendo firmado, desde já, que o respeito ao meio ambiente é um fator que avalia se uma ação militar estará em conformidade com o Direito de Guerra.

4 DO VALOR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PARA O AVANÇO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM CONTEXTOS DE GUERRA

Decisões de cortes (inter)nacionais estão sempre sujeitas a discussões e críticas, de modo que seu nível de influência para o desenvolvimento do direito depende da recepção que a “comunidade internacional” lhes oferece (DROEGE; GIORGOU, 2022, p. 1817). Partindo dessa perspectiva, o presente capítulo explora o valor que a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) pode oferecer ao aprimoramento da proteção do meio ambiente durante os cenários de guerra, abordando contribuições já estabelecidas, possibilidades para novos avanços, e influências detectáveis em recentes esforços nesta matéria.

Para tanto, examina abordagens legitimadas pela jurisprudência da Corte para a interpretação e aplicação do direito, e o seu potencial de contribuição para o tema. Analisa, em seguida, o recurso a outros arcabouços normativos que tutelam o meio ambiente, a exemplo do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Por fim, aborda a influência da Corte nos trabalhos de instituições internacionais que, mais recentemente, buscaram avançar no tema da proteção ambiental dentro do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), com destaque para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Comissão de Direito Internacional (CDI).

4.1 Compreensão evolutiva e maiores elaborações do Direito de Guerra

O desenvolvimento do direito ocorre com a criação legislativa, bem como por meio de mudanças no panorama normativo já existente, quando este é interpretado e esclarecido (DROEGE; GIORGOU, 2011, p. 1799). Nesse âmbito, uma interpretação direcionada, ou intencionada, do direito vigente é apontada como um dos meios viáveis para reforçar a proteção do meio ambiente pelo DICA, de modo a não depender exclusivamente da vontade política dos Estados para a formalização de novas regras (SMITH, 2019, p. 3).

Nesse contexto, um dos mecanismos entendidos como úteis seria uma abordagem evolutiva do direito, por uma interpretação dinâmica ou teológica do sistema jurídico. Isso se dá com a consideração de novas necessidades, preocupações, noções morais e conhecimentos científicos que envolvem uma determinada matéria regulada (DROEGE; GIORGOU, 2011, p. 1816), considerando desenvolvimentos não apenas de novas regras, mas também de princípios, valores e padrões de tutela (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p.36). O uso dessa abordagem para tornar as regras ambientalmente protetivas do DICA mais efetivas encontra,

inclusive, inspiração em parte da jurisprudência da CIJ, com maior influência por dois episódios de destaque.

De início, relembra-se que, na Opinião das armas nucleares, de 1996, a CIJ expressamente legitimou que as leis de guerra evoluíssem para atender a circunstâncias contemporâneas (ICJ, 1996d, p. 38). No caso, a Corte tratou da evolução tecnológica dos armamentos, entendendo-se que estes não poderiam escapar de uma regulamentação apenas porque seu potencial de uso e destruição não tivesse sido considerado à época da codificação normativa. Extrai-se disso que, enquanto novas regras não são adotadas, os atos de guerra não habitam uma lacuna legal (GREENWOOD, 2022, p. 1854), até porque, por mais desenvolvida que seja, nenhuma codificação será completa. O entendimento de que o direito deve avançar para abarcar outras questões com o avanço da realidade justifica uma aplicação diferenciada das regras à luz de novas informações e considerações (HENCKAERTS, 2005, p. 165), evitando a sua estagnação e obsolescência.

Um segundo episódio que merece destaque é o caso *Gabcikovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslováquia), focado no DIMA e decidido um ano após a Opinião sobre as armas nucleares. O episódio oportunizou que a Corte confirmasse que novas normas e informações relativas ao meio ambiente impactam na interpretação de regras ambientais codificadas (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p. 39). O caso envolveu obrigações entre a Hungria e a Eslováquia referentes ao meio ambiente do Rio Danúbio e, na visão da Corte, “devido aos novos conhecimentos científicos e à crescente consciência sobre os riscos para a humanidade [...], novas normas e padrões [de proteção] foram desenvolvidos”, os quais deveriam ser considerados pelos Estados no cumprimento de obrigações ambientais às quais se vincularam por meio de tratados (ICJ, 1997, p. 75, tradução nossa)⁴³.

Disso, conclui-se que as regras que protegem o meio ambiente devem ser interpretadas e aplicadas com atenção às renovadas preocupações em torno da proteção ecológica e aos novos conhecimentos científicos e normas sobre a matéria. A partir dessa perspectiva, as regras que o Direito de Guerra oferece para tutelar o meio ambiente igualmente se beneficiariam de uma interpretação dinâmica. Como já colocado por consultores jurídicos da Cruz Vermelha, Cordula Droege and Marie-Louise Tougas (2013, p. 33), tal abordagem permitiria reavaliar normas que já se demonstraram obsoletas para proteger o meio ambiente, a exemplo da proibição de um dano extenso, duradouro e grave.

Quando as principais regras gerais do DICA para a proteção do meio ambiente foram

⁴³ No original: “Owing to new scientific insights and to a growing awareness of the risks for mankind [...], new norms and standards have been developed”.

codificadas, os conhecimentos científicos sobre os riscos e a extensão de danos ainda eram incipientes (CICV, 2020, p. 34). Por outro lado, há, atualmente, dados mais recentes e sofisticados sobre a interdependência dos processos ecológicos de um ecossistema, as interações entre diferentes componentes do meio ambiente e as capacidades de recuperação natural de partes distintas do meio ambiente (p. 34). Há, ademais, novos conhecimentos sobre as consequências ambientais específicas das guerras, ou por elas acentuadas⁴⁴.

Com isso, os cálculos sobre a extensão, durabilidade e gravidade de um dano, bem como sobre a possibilidade de presumi-lo, poderiam ser aprimorados. Tanto os comandantes militares quanto os atores que aplicam o direito dispõem, hoje, de maiores bases informativas que permitem avaliações diferenciadas e atualizadas. O resultado prático disso é uma maior possibilidade de se aplicar regras do DICA que enfrentam dificuldades práticas de cálculo e previsibilidade, a exemplo da proibição de um dano ambiental excessivo, com base no princípio da proporcionalidade, e a que proíbe o dano ambiental extenso, duradouro e grave.

A própria interpretação desses termos qualificadores deveria ser informada pelos novos conhecimentos científicos sobre o meio ambiente e as consequências das guerras. Disso resultaria um novo grau de tolerância sobre os atos de guerra e suas consequências ambientais, ao se conhecer melhor a extensão que os danos podem assumir a longo prazo. Uma interpretação atual poderia, inclusive, qualificar como ilícitos os danos ambientais de guerras passadas que, à época, não foram assim entendidos (DIENELT, 2022, p. 65).

Como visto, a abordagem da interpretação dinâmica do direito à luz de novas informações já foi confirmada e aplicada pela CIJ no âmbito tanto do DIMA quanto do DICA. A sua própria jurisprudência apresenta bases para legitimar e reproduzir essa técnica de modo mais direcionada às leis de guerra que protegem o meio ambiente, direta ou indiretamente. Isso oportunizaria um uso mais significativo e condizente de seus termos.

Ao lado das atualizações científicas, avanços na consciência pública e na área jurídica também podem colaborar nesse sentido. Diversos documentos internacionais refletem uma crescente preocupação com a necessidade de se proteger o ambiente por sua utilidade às civilizações humanas, bem como pelo valor que possui em si⁴⁵ (HALPERN, 2015, p. 140).

⁴⁴ Nessa área, novos estudos demonstram a extensão do prejuízo causado pela liberação de poluentes, como as substâncias tóxicas utilizadas nos armamentos, pelo acúmulo de restos de artilharia, munições não detonadas, e armamento abandonado (HULME, 2022, p. 1166). Esses e outros fatores seguem danificando a biodiversidade, o solo, recursos hídricos e a atmosfera para além do fim das hostilidades, inclusive com efeitos cumulativos e indiretos (ou em cadeia) (CICV, 2020, p. 38), bem como aceleram o fenômeno das mudanças climáticas, por exemplo, pela destruição da flora e pela liberação de Gases do Efeito Estufa (p. 12).

⁴⁵ Cita-se o reconhecimento, na Carta Mundial para a Natureza, de que “todas as formas de vida são únicas, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem” (UNITED NATIONS, 1982, p. 17); na Convenção de Diversidade Biológica, de que os Estados são “conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e

Similarmente, a própria jurisprudência da CIJ oferece considerações relevantes nesse ponto.

Em 2018, a Corte decidiu sobre a compensação do caso *Certas Atividades Praticadas pela Nicarágua em Área de Fronteira (Costa Rica v. Nicarágua)*⁴⁶, reconhecendo que “é consistente com os princípios do Direito Internacional que tratam dos atos ilícitos dos Estados” concluir que a compensação por um dano ambiental “é devida pelo dano causado ao meio ambiente em si, em adição às perdas geradas ao Estado lesado como consequência do dano” (ICJ, 2018, p. 17, tradução nossa)⁴⁷. Diante disso, a CIJ reconheceu que o dever de compensação da Nicarágua envolvia valores devidos por danos ambientais que prejudicaram a Costa Rica, bem como pelos prejuízos causados ao meio ambiente considerado em si.

Mais recentemente, tal noção foi reforçada na decisão sobre a compensação do caso *Atividades Armadas no Território do Congo*, em 2022. Tratando dos valores devidos pela Uganda ao Congo, a Corte os dividiu em danos às pessoas, danos à propriedade e danos relativos aos recursos naturais (ICJ, 2022, p. 106). Essa categorização viu, portanto, uma particularização do meio ambiente, sendo considerado em si mesmo, paralelamente à análise de danos detectáveis às populações civis.

Junto a isso, os embates sobre a qualificação do meio ambiente enquanto um bem inerentemente civil para os fins de proteção do DICA também podem ser informados pela jurisprudência da Corte. Um reconhecimento nesse sentido permite a proteção ambiental por meio de regras desenvolvidas para a tutela de civis e seus bens independentemente de qualquer avaliação sobre os prejuízos que o dano ambiental possa causar aos civis. Isso porque a sua tutela já seria justificada no valor intrínseco do meio ambiente⁴⁸.

Nessa senda, relembra-se que, na *Opinião das armas nucleares*, a CIJ reconheceu a relação intrínseca entre o meio ambiente e a qualidade de vida e saúde dos seres humanos (ICJ, 1996d, p. 19). Trata-se de uma afirmação geral e confirmatória de que todas as partes do meio ambiente têm um valor, não apenas os espaços em que vivem comunidades civis, por

estético da diversidade biológica e de seus componentes” (1992a, p. 1); além da Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, de 1968, a Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa, ou Convenção de Berna, de 1979, e o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártica, também conhecido como Protocolo de Madri, de 1991, que reafirmar um valor intrínseco do meio ambiente (FOSCI; WEST, 2016, p. 59-60).

⁴⁶ O procedimento da compensação originou-se da decisão de mérito ocorrida em 2015, quando se reconheceu que a Nicarágua violou o direito de soberania da Costa Rica ao invadir e ocupar parte de seu território, bem como pelos danos ambientais causados durante a ocupação (ICJ, 2018, p. 9). A decisão reúne diversas considerações da Corte sobre a avaliação da extensão e da quantificação de danos ao meio ambiente.

⁴⁷ No original: “*compensation is due for damage caused to the environment, in and of itself, in addition to expenses incurred by an injured State as a consequence of such damage*”.

⁴⁸ A qualificação do meio ambiente enquanto bem inerentemente civil para os fins do DICA permitiria, por exemplo, que um ataque direcionado a uma área com pouca ou nenhuma população civil ainda fosse proibido caso a excessividade de seu dano ambiental avalie-se com base nos valores intrínsecos do meio ambiente (DOSWALD-BECK, 1997, p. 52).

exemplo. Inclusive, o próprio reconhecimento da Opinião no sentido de que o meio ambiente deve ser considerado na aplicação dos princípios da necessidade e proporcionalidade (p. 20) demonstraria, desde já, que ele deve ser entendido pelo DICA como de caráter civil em si. Pode-se assim concluir, haja vista que o escopo dos princípios gerais do DICA é a proteção dos civis e dos seus bens de mesma natureza (DIENELT, 2022, p. 21 e 28).

Na hipótese em que a Corte houvesse determinado o caráter civil de modo mais explícito, sua contribuição para o tema teria sido ainda mais significativa para esse tema⁴⁹. Não obstante, à medida que outros recortes do Direito Internacional continuem se encaminhando ao reconhecimento da proteção do meio ambiente também por seu valor intrínseco, existirá terreno fértil para uma evolução ético-normativa da tutela ambiental oferecida pelo DICA, ainda que de modo gradual⁵⁰ (HALPERN, 2015, p. 141).

Por outro lado, mesmo que o meio ambiente seja reconhecido como inerentemente civil, o uso dos princípios gerais para a sua tutela ainda envolve dificuldades que devem ser melhor trabalhadas, desde a falta de especificidade das regras, até obstáculos práticos no campo da aplicação. Decerto, as leis de guerra não revelam a intenção de prevenir um dano ambiental de modo absoluto, mas apenas limitá-lo a um nível tolerável. Uma identificação das deficiências existentes pode, contudo, oportunizar um trabalho direcionado para solucioná-las ou minimizá-las ainda dentro do corpo jurídico existente (FLECK, 2013, p. 17). Nesse âmbito, também a CIJ encontraria oportunidades.

Sobre o princípio da proporcionalidade, por exemplo, viu-se que conhecimentos hoje disponíveis podem melhor informar sobre a extensão dos danos ambientais. Inclusive, a CIJ já recorreu a informações científicas atualizadas para avaliar a dimensão dos prejuízos ao meio ambiente em se considerando efeitos colaterais ou indiretos. Em 2018, na decisão sobre a compensação do caso *Certas Atividades (Costa Rica v. Nicarágua)*, determinou-se que um dano inclui não apenas as perdas diretas dos componentes físicos do meio ambiente, mas também o prejuízo causado às capacidades dele de fornecer produtos e serviços ao ecossistema⁵¹ (ICJ, 2018, 24-26 e 47), devendo o dano ser calculado também englobando essa segunda dimensão dos efeitos do ato gerador (p. 47). Assim, sua própria jurisprudência sobre a temática poderia ser explorada quando da interpretação e aplicação das regras do DICA que

⁴⁹ Decerto, o não reconhecimento do caráter civil do meio ambiente arrisca a impressão de que o meio ambiente não é protegido diretamente (HULME, 2010, p. 678 apud SMITH, 2019, p. 7), mas apenas quando o seu dano tenha prejuízos detectáveis aos civis.

⁵⁰ Isso porque, ainda que o DIMA ou o DIDH fundamentem a tutela do meio ambiente pelo valor inerente que possui, a incorporação dessa visão ao campo do DICA ainda veria resistência de parte dos Estados em afastar o viés antropocêntrico que tradicionalmente caracteriza as leis de guerra (HALPERN, 2015, p. 141).

⁵¹ Dentre tais produtos e serviços, a Corte reconheceu, por exemplo, o fornecimento de habitats e a regulação de gases e da qualidade do ar (ICJ, 2018, p. 26).

também exigem cálculos nesse sentido.

Outrossim, Cordula Droege and Marie-Louise Tougas (2013, p. 42) similarmente entendem que o uso de estudos sobre conflitos anteriores podem mapear os potenciais riscos ambientais de diferentes ataques e armamentos. A partir disso, a avaliação sobre a previsibilidade de um dano excessivo encontraria bases mais objetivas. Colabora-se, assim, com a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, bem como da necessidade, uma vez que a avaliação de seu cumprimento ainda é feita pelos comandantes militares durante as guerras, sobre o que poderia vir a constituir danos excessivos e desnecessários. Com bases mais objetivas, seria coerente, portanto, entender que a liberdade dos comandantes nesse tipo de avaliação diminui à medida que surjam maiores conhecimentos científicos sobre os efeitos ambientais de diferentes meios e métodos de guerra (SMITH, 2019, p.15).

A Corte poderia, ainda, desenvolver o seu próprio entendimento de que as regras internacionais que protegem o meio ambiente indicam importantes fatores a serem considerados na implementação do direito aplicável aos conflitos armados (ICJ, 1996d, p. 21). Ainda que útil à proteção do meio ambiente nesses contextos, a afirmação ainda restou desacompanhada de maiores especificações e detalhamentos. Tais “importantes fatores” não foram definidos, exemplificados ou mesmo traduzidos em obrigações mais concretas dos Estados nessa matéria.

Diante dessas considerações, entende-se que o arcabouço normativo já estabelecido pelo DICA ainda poderia fornecer uma proteção ambiental mais efetiva. Contudo, para que isso ocorra, ainda é necessário que ele seja melhor esclarecido e aplicado em atenção a novas informações científicas e ao renovado interesse público na preservação do meio ambiente. Caso contrário, arrisca-se que este fique refém de regras que já se revelaram insuficientes e inadequadas para fazer jus às crescentes necessidades ecológicas.

Nesse âmbito, a própria CIJ pode aproveitar-se de abordagens e conclusões legitimadas por sua jurisprudência. Nela, encontram-se oportunidades para um entendimento mais compreensível e aprofundado da tutela ambiental durante os conflitos armados. Isso se daria com vistas à construção de um DICA que condiga com o seu objetivo de reduzir os desastres causados pelas guerras.

4.2 Aplicação de outros ramos jurídicos para tutelar o meio ambiente em conflitos armados

Diante das deficiências do Direito de Guerra para uma tutela clara e efetiva do meio ambiente, a opção de se recorrer a outros ramos do Direito Internacional de modo a aprimorá-la é uma alternativa que merece maior análise. Nessa seara, a exposição de uma jurisprudência seleta da Corte já demonstrou que a lei aplicável a cenários de confrontos armados vai além do DICA.

Duas áreas são particularmente relevantes nesse contexto: o Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O estímulo em se recorrer ao DIMA funda-se no amplo conjunto de normas bem estabelecidas por tal ramo, com atenção à conservação da biodiversidade, habitats, espécies e ecossistemas como um todo (BOTHE et al., 2010, p. 570). Paralelamente, o uso do DIDH tem fundamento no sentido de que os prejuízos ao meio ambiente podem violar, direta ou indiretamente, um número de direitos humanos específicos, tais quais o direito à vida, ao acesso à água, à saúde e a um ambiente de qualidade (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 49).

Por outro lado, argumentos contrários ao uso de regras de outros ramos para regular os contextos de guerra incluem a problemática do consentimento dos Estados. Isso foi ilustrado, inclusive, nos posicionamentos apresentados à CIJ quando do requerimento sobre a legalidade das armas nucleares, demonstrando a ausência de consenso sobre a aplicação de tratados do DIMA. Algumas nações submeteram que a temática de guerra não fora abordada pelos diplomas ambientais, de modo que usá-los para regular as hostilidades importaria na desestabilização do Direito (ICJ, 1996d, p. 19).

Em se analisando, contudo, os fundamentos de cunho jurídico para essa interação, pode-se resgatar a Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados, a qual regula as formalidades de aplicação e interpretação de tratados internacionais entre Estados. Seu art. 31. 3, c, determina que a interpretação do direito deve levar em consideração todas as regras aplicáveis na relação entre as partes envolvidas (UNITED NATIONS, 1969, p. 12), fundamentando a integração normativa para regular uma dada situação. Ocorre que a questão da aplicação de diferentes campos jurídicos em contextos de guerra é intencionalmente deixada em aberto por força de seu art. 73⁵² (p. 25). Disso surgem maiores debates, em

⁵² Nos termos do art. 73: “As previsões da presente Convenção não prejudicarão quaisquer questões que possam surgir em relação a um tratado, em virtude de cenários de sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou da eclosão de hostilidades entre Estados” (UNITED NATIONS, 1969, p. 25, tradução nossa, no original: “Article 73 Cases of State succession, State responsibility and outbreak of hostilities: The provisions of

especial quando os tratados não dispõem sobre o tema. Este é o caso, por exemplo, da maioria das convenções multilaterais do DIMA (BOTHE et al., 2010, p. 581).

A ausência de consenso sobre o tema fez com que a Comissão de Direito Internacional o incluisse em seu mandato, em 2005, para oferecer-lhe uma solução. A CDI é o órgão das Nações Unidas criado para promover a codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional (UNITED NATIONS, 1947b, p. 2). Para tanto, ela elabora projetos de Artigos e princípios que, por si só, não têm força vinculante, até que sejam adotados pelos Estados na forma de tratados⁵³ ou que constituam costume internacional (DORDESKA, 2015, p. 13).

Ainda na forma de projetos, porém, é comum que Estados e instituições lhes façam referência devido ao alto renome dos trabalhos da Comissão na área jurídica. Isso fica demonstrado na própria jurisprudência da CIJ⁵⁴, a qual também desenvolve o direito ao aplicar os Artigos para esclarecer regras existentes, preencher lacunas e reconhecer evidências de direito costumeiro (DORDESKA, 2015, p. 14). Essa colaboração entre a CIJ e a CDI demonstra, desde já, a atuação das duas instituições no avanço do Direito Internacional, ambas com autoridade para tanto e podendo se apoiar mutuamente.

Seis anos após um estudo compreensivo da ordem jurídica internacional, a CDI apresentou, em 2022, o projeto de Artigos sobre o Efeito dos Conflitos Armados em Tratados⁵⁵. Os Artigos têm como conclusão principal que a existência de um conflito armado não termina nem suspende, por si só, a operação de tratados, exceto na existência de disposição contrária (ILC, 2011, p. 111-112).

Na ausência de tal disposição, os Artigos determinam que a resposta quanto à continuidade da operação deve considerar, dentre outros fatores, a matéria, o propósito e o número de signatários do tratado em questão (ILC, 2011, p. 113). Com isso, é apresentada uma lista sugestiva de categorias de tratados que, por sua matéria, a CDI entende que se

the present Convention shall not prejudice any question that may arise in regard to a treaty from a succession of States or from the international responsibility of a State or from the outbreak of hostilities between States”).

⁵³ Exemplos de Convenções originadas por Projetos de Artigos da CDI estão a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, de 1978, a Convenção sobre os Usos Não Navegacionais dos Cursos d'Água Internacionais, adotada em 1997, e a Convenção sobre Imunidades jurisdicionais do Estado e de Seus Bens, adotada em 2004.

⁵⁴ Isso pode ser ilustrado no caso do projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, apresentado pela CDI em 2001 e usado recorrentemente pela CIJ como fundamento de decisões, a citar a Opinião sobre a construção do muro (ICJ, 2004, p. 63) e a decisão de mérito em Atividades Armadas no Território do Congo (ICJ, 2005, p. 62 e 102). Ainda, a jurisprudência da CIJ também revela a tendência do órgão em se referir a Artigos da CDI como indicativos de evidência de regras que assumiram *status* de costume internacional (DORDESKA, 2015, p. 28). Nessa senda, uma explicação para tal tendência aponta para a demora dos Estados em transformar os projetos de Artigos em verdadeiras convenções (p. 29).

⁵⁵ Do inglês, *Draft articles on the effects of armed conflicts on treaties*.

poderiam supor aplicáveis mesmo durante guerras. Dentre as categorias, a lista inclui tratados sobre o direito de guerra, os direitos humanos e a proteção do meio ambiente (p. 119). Interessantemente, para chegar a tal conclusão, a CDI inspirou-se na jurisprudência da CIJ.

No âmbito do DIDH, cita-se o reconhecimento, pela Corte, de que ao menos as provisões não-derrogáveis de direitos humanos permanecem aplicáveis (ILC, 2011, p. 127). No que tange ao DIMA, utilizou-se da conclusão da Opinião Consultiva de 1996 que confirma que fatores ambientais devem ser considerados na implementação de regras e princípios das leis de guerra (ICJ, 1996d, p. 21). Os trabalhos da CDI demonstram, portanto, uma influência concreta da jurisprudência da Corte no avanço do Direito Internacional para se delinear o arcabouço jurídico aplicável às condutas dos Estados durante conflitos armados⁵⁶.

Não obstante, o Projeto de Artigos da CDI ainda é um documento recomendatório, não tendo sido formalmente adotado pelos Estados, exceto no âmbito das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)⁵⁷. Ainda assim, além da AGNU, os Artigos foram citados e reconhecidos por órgãos como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) e a Cruz Vermelha⁵⁸. Logo, por estabelecerem uma metodologia base para se determinar a interação de diferentes ramos, o projeto já se mostrou um primeiro passo substancial no tratamento dessa problemática (UNEP, 2009, p. 47).

De qualquer modo, o nível de utilidade desses Artigos depende de seu uso por parte de Estados e órgãos na análise do tema. Assim, é principalmente interessante atentar-se ao seu uso no trabalho das instâncias judiciais, tal qual a própria CIJ, quando receba oportunidades para assim fazê-lo e para aprofundar questões que não foram devidamente aprofundadas e solucionadas pela CDI.

Uma dessas questões trata da doutrina da lei especial. Sobre isso, os Artigos da CDI apontam que tratados de diferentes ramos não seriam aplicáveis quando incompatíveis com as regras do DICA ou com as características do conflito (CICV, 2020, p. 25; ILC, 2011, p. 113).

⁵⁶ Nessa seara, o reconhecimento da continuidade do DIDH é, inclusive, visto como uma das contribuições mais valiosas e inovativas da CIJ (GOWLLAND-DEBBAS, 2013, p. 47).

⁵⁷ Para além do reconhecimento dos Artigos pela Assembleia Geral da ONU já em 2011, esse trabalho da CDI viu sua última movimentação de relevância em 2017 quando Assembleia Geral reafirmou sua importância na codificação e no desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, e incitou que os Estados os adotassem (UNITED NATIONS, 2017, p.1-2).

⁵⁸ No estudo da UNEP que trata precisamente da tutela jurídica do meio ambiente durante conflitos armados, os Artigos foram reconhecidos como “a opinião prevalente da expertise legal” (2009, p. 52, tradução nossa, no original: “*the prevailing opinion of legal experts*”) e como úteis para fortalecer a referida tutela. Outrossim, Diretrizes da Cruz Vermelha publicadas em 2020, também sobre a temática, incorporam as conclusões dos Artigos, reconhecendo-os como uma “orientação essencial” para a aplicação de diferentes ramos aos cenários de guerra (CICV, 2020, p. 23). Em ambos os casos, os Artigos — e, por conseguinte, a jurisprudência da CIJ — fundamentaram a conclusão de que, para além do DICA, as regras de outros ramos podem continuar aplicáveis para complementar a proteção do meio ambiente.

A CDI cita como exemplo os tratados e regras pertinentes ao espaço marítimo, inaplicáveis às guerras terrestres por apresentarem diferentes escopos (ILC, 2011, p. 113). Situações mais complexas, contudo, ainda precisam ser exploradas (DROEGE; TOUGAS, 2013, p. 51).

Na jurisprudência da Corte, essa foi uma matéria mais claramente trabalhada. Como analisado, a CIJ reconhece a posição especial do DICA, mas não impede, de modo geral, o uso de regras do DIMA e DIDH. Porém, mesmo propondo a aplicação paralela, a CIJ não foi capaz de oferecer uma orientação mais ampla e compreensiva sobre como a interação funcionaria (NAGAVENI; ANAND, 2017, p. 87). Diante da incerteza ainda persistente sobre os detalhes dessa aplicação, juristas e estudiosos encontram espaço para apresentar propostas, dentre as quais há incentivos para o reforço da tutela jurídica ambiental.

Pode-se citar, nesse âmbito, a proposta de uma complementaridade normativa à luz da fragmentação jurídica do Direito Internacional. Trata-se do aproveitamento de mais de um regime jurídico para responder a uma única questão legal pertinente entre eles (DIENELT, 2022, p. 9). Isso encontra fundamento na integração sistemática que se legitima pela própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, na forma de seu art. 31.3, c.

A técnica da complementaridade é explorada, por exemplo, pela professora Anne Dienelt (2022, p. 294), que se inspira na Opinião das armas nucleares para propor o DICA como parâmetro geral e guia da aplicação de demais recortes jurídicos. Com isso, estes últimos poderiam esclarecer e intensificar a tutela jurídica ambiental oferecida pelas leis de guerra, mas com base nos mecanismos encontrados em seus próprios arcabouços (p. 297).

Um exemplo prático dessa aplicação seria o uso do DIMA para melhor delinear o que constituiria um grave dano, inspirando-se na noção de “dano significativo” ao meio ambiente há muito trabalho pelo DIMA. Anos de estudos desse ramo, incluindo trabalhos da própria CDI⁵⁹, apresentam considerações para qualificar tal parâmetro que deve ir além de um dano simplesmente detectável, mas resultar em um verdadeiro efeito detrimental a ser avaliado por critérios objetivos e considerações fáticas do caso concreto (ILC, 2022, p. 163). O desenvolvimento desse tema dentro do DIMA é refletido, ainda, na própria jurisprudência da CIJ, a qual apresenta um número de casos que envolveram a avaliação de um dano ou risco de dano “significativo” ao meio ambiente⁶⁰ (TIGNINO; BRETHAUT, 2020, p. 637-643).

⁵⁹ Dentre esses trabalhos, citam-se os Artigos sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, de 1994, e os Artigos sobre a Prevenção de Dano Transfronteiriço de Atividades de Risco Ambiental, de 2001.

⁶⁰ Citam-se os casos *Gabcikovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslováquia) decidido em 1997; *Fábrica de Celulose no Rio Uruguai* (Argentina v. Uruguai), também conhecido como o caso das Papeleiras, de 2010; *Certas Atividades Praticadas pela Nicarágua em Área de Fronteira* (Costa Rica v. Nicarágua) e *Construção de uma Estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan* (Nicarágua v. Costa Rica), decididos em 2015; e, mais recentemente, a *Disputa sobre o Status e o Uso das Águas do Rio Silala* (Chile v. Bolívia), decidido em 2022.

Adicionalmente, outros autores sugerem abordagens que vão além da doutrina da lei especial, permitindo o uso de diferentes recortes jurídicos sem uma relação de prioridade. Isso é importante, pois a capacidade com que as leis de guerra derroguem muitas das provisões ambientalmente protetivas do Direito Internacional enseja preocupações quanto à efetiva tutela do meio ambiente em um contexto onde muitos de seus prejuízos acabam justificados em nome dos interesses dos Estados em uma vitória militar a todo custo (BARROS, 2022, p. 369). De modo a evitar esse resultado da doutrina da lei especial, há apoio para uma relação mais harmônica entre ramos do direito quando se baseiam em princípios e valores similares, de modo que possam se influenciar e fortalecer reciprocamente (NAGAVENI; ANAND, 2017, p. 88).

Nesse sentido, o professor e jurista Michael Bothe (2020, p. 269 e 280-281; WORKSHOP, 2012, p. 9), membro da Comissão de Direito Humanitário da Cruz Vermelha alemã, defende a aplicação dos ramos de modo concorrente, com necessárias adaptações e harmonizações, quando exista “suporte mútuo” entre eles. Em sua visão, a inserção dos princípios centrais do DIMA na aplicação do DICA produziria consequências concretas nas leis de guerra. Bothe cita, dentre elas, a necessidade de que os Estados considerem danos ambientais ao lado dos danos a bens civis quando do cálculo sobre a proporcionalidade, bem como a aplicação do princípio da precaução⁶¹ que é específico do DIMA.

A jurisprudência da CIJ poderia influenciar nesse entendimento, já havendo legitimado que considerações de proteção ambiental são pertinentes no contexto de aplicação das leis de guerra (ICJ, 1996d, p. 20). De qualquer modo, essa ainda é uma afirmação geral que precisaria de maiores explanações e especificações para saber quais regras e princípios encontrados particularmente no DIMA seriam utilizados diretamente, ou com alguma adaptação, como é o caso do princípio da precaução⁶². Assim, o potencial de contribuição relativo à interação entre os ramos ainda é um campo a ser melhor explorado, podendo a própria Corte seguir avançando nesse debate.

⁶¹ Estabelecido em diversos diplomas do DIMA, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Declaração do Rio de 1992 e a Convenção Quadro da ONU sobre as Mudanças do Clima, o princípio da precaução firma a noção de que medidas devem ser tomadas pelos Estados para evitar danos ambientais. O seu diferencial, é determinar que “onde houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deverá ser utilizada como razão para o adiamento” dessas medidas (UNITED NATIONS, 1992b, p. 3, tradução nossa, no original: “*Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation*”).

⁶² O princípio da precaução é mencionado por Anne Dienelt (2022, p. 86) como algo que precisa ser melhor trabalhado. Isso porque o princípio do DICA sobre a precaução que deve ser observada pelos Estados no planejamento de ataques é diverso daquele encontrado no DIMA, o qual se especifica pela determinação de que medidas devem ser tomadas independentemente de certeza científica sobre os riscos de dano, algo que não é exigido explicitamente pelo DICA. Assim, a autora remarca ainda não haver evidências jurídicas e práticas que confirmem a associação entre as duas noções.

Ademais, mesmo que aceitos como aplicáveis durante guerras, os tratados do DIMA dão base para uma problemática que similarmente precisa de maiores elaborações. Esses instrumentos não foram, pelo menos em sua maioria, pensados para proteger o meio ambiente em meio às circunstâncias específicas de conflitos armados, arriscando pouca efetividade dessa tutela (HENCKAERTS; CONSTANTIN, 2014, p. 482). Uma das características dos tratados do DIMA que podem ilustrar isso é o maior grau de generalidade das obrigações neles previstas, com redações flexíveis e ambíguas (BOTHE et al., 2010, p. 579), o que pode dificultar um reconhecimento de que seus termos foram violados ou não cumpridos (HALPERN, 2015, p. 145). Isso não seria ideal à proteção do meio ambiente em cenários onde ele se encontre especialmente vulnerável e suscetível a grandes destruições imediatas.

Considerando-se, ainda, que o arcabouço do DIMA tenha sido majoritariamente pensado com base nas condições normais que um Estado teria para cumprir com seus deveres ambientais, pode-se questionar a praticabilidade de se exigir esse cumprimento em contextos de guerra do mesmo modo que seria possível fazê-lo nos de paz. Isso porque exigências militares e o cenário de desordem impactam nas capacidades estruturais nacionais. Isso dificulta, por exemplo, o controle do estado dos recursos naturais e a contenção de danos ambientais que resultem, direta ou indiretamente, das hostilidades em curso (BOTHE et al., 2010, p. 581). Trata-se, portanto, de outra questão a ser enfrentada no uso de regras do DIMA.

As considerações apresentadas ressaltam a contribuição da CIJ no reconhecimento da aplicação de diferentes ramos para a regulação das condutas estatais em conflitos armados internacionais. Disso, criam-se oportunidades para reforçar a tutela ambiental dentro desses contextos. O desenvolvimento do DICA por meio do trabalho de órgãos judiciais não ocorre em um vácuo, tampouco este é um regime contido em si. O fato de que maiores avanços relevantes do DIMA e do DIDH tenham ocorrido após a codificação das principais regras ambientais do DICA demonstra ainda maior relevância para essa interação.

Inclusive, à medida que as obrigações de proteção ambiental se fortaleçam à luz dos direitos humanos⁶³, pode-se explorar uma relação trilateral entre o DICA, o DIMA e o DIDH, com vistas a uma proteção multifacetada do meio ambiente em tempos de guerra (DIENELT, 2022, p. 278 e 319). As consequências práticas disso também precisariam ser determinadas para se avaliar o nível de refinamento jurídico capaz de resultar dessa conexão.

⁶³ Nesse âmbito, vale citar a Resolução mais recente da AGNU que reconhece, pela primeira vez, o meio ambiente enquanto um direito humano. Adotada em julho de 2022 e dentro da pauta específica da promoção e proteção dos direitos humanos, a Resolução nº 76/300 explicitamente dispõe que os Estados “reconhecem o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, notando que este se relaciona a outros direitos e ao Direito Internacional existente (UNITED NATIONS, 2022b, p. 3, tradução nossa, no original: “*Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right*”)

No fim, o exato escopo da aplicação de diferentes ramos e a interação com o DICA ainda devem ser esclarecidos. Trata-se de um tópico que segue em evolução, permitindo que diferentes atores apresentem suas análises e propostas, e esclareçam de que modo elas podem se tornar operacionais. Uma exploração mais aprofundada sobre o tema é algo que a própria Corte pode fazer em casos futuros. Com efeito, em um contexto onde a atuação da CIJ possa ser vista como tímida e limitada no avanço de temas que ainda carecem de regras claras e eficazes, a sua função na integração de diferentes ramos jurídicos pode se revelar essencial.

4.3 Influências da Corte evidenciadas em outros esforços relativos ao tema

A pergunta de se a CIJ conseguiu contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento de um Direito de Guerra capaz de melhor proteger o meio ambiente exige uma análise adicional e de cunho mais empírico. Apesar das críticas no sentido de que a Corte não fez um devido aproveitamento das oportunidades para avançar a tutela ambiental dentro do DICA, é possível identificar que sua jurisprudência funciona como influência direta a esforços de outros atores que apresentaram sistematizações e articulações mais precisas para essa matéria.

Isso pode ser demonstrado pelo uso substancial da jurisprudência da CIJ ao longo dos trabalhos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da Comissão de Direito Internacional — órgãos que, nos anos mais recentes, foram comissionados para estudar e apresentar incentivos à evolução do direito no âmbito da proteção do meio ambiente em guerras. Assim, ainda que a Corte tenha encontrado limitações, esses atores puderam apresentar contribuições mais orientadas e compreensivas, com um nível de sofisticação que a CJI não foi capaz de oferecer⁶⁴.

No caso do Comitê da Cruz Vermelha, trata-se de uma organização reconhecida universalmente pelos Estados e com posição especial para o cumprimento e desenvolvimento do DICA, tendo a própria CIJ confirmado esse entendimento⁶⁵. Em 2020, o CICV (p. 4)

⁶⁴ Para além da postura mais restrita da Corte no avanço do DICA, vale mencionar que fatores estruturais desse órgão também contribuem para limitar a sua atuação. Como relembra Christopher Greenwood (2022, p. 1853), a CIJ pode apenas apreciar os casos que lhes são submetidos — submissão essa que nem mesmo é franqueada a indivíduos ou organizações da sociedade civil (BERMAN, 2013, p. 12). Soma-se a isso a ausência de um mecanismo para executar suas decisões (BERMAN, 2013, p. 12). Não obstante, ainda que essas limitações reduzem o potencial de atuação da Corte, elas não impedem ou invalidam que o órgão atue diretamente para o desenvolvimento do direito, ou indiretamente, fertilizando esforços de outros atores (p. 20), como é o caso do próprio CICV e da CDI, analisados de modo mais aprofundado neste tópico.

⁶⁵ Na Opinião Consultiva de 2004, a Corte lembrou (ICJ, 2004, p. 43) que, por força do art. 142 da IV Convenção de Genebra, universalmente ratificada, os Estados reconheceram o dever de respeitar e reconhecer a posição especial da Cruz Vermelha (ICJ, 1996b, p. 43). Tanto na Opinião de 2004 quanto no caso sobre as Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua, de 1984, a CIJ usou os trabalhos e conclusões informadas pelo CICV para apresentar suas decisões (ICJ, 2004, p. 44; 1984, p. 115).

publicou as Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente Natural em Conflitos Armados trazendo uma contribuição prática para essa tutela. Trata-se de uma atualização da primeira versão elaborada em 1994 por requerimento da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A atualização reflete, portanto, o desenvolvimento do Direito Internacional ao longo desse período, coletando regras já estabelecidas no DICA, convencionadas e costumeiras, e oferecendo-lhes maiores esclarecimentos (CICV, 2020, p. 15). Para além dessas regras, as novas previsões formuladas pelo Comitê detêm caráter essencialmente recomendatório (p. 15), o que não impede o seu uso para uma eventual codificação. O documento apresenta 32 “regras” com diversas menções de relevância à jurisprudência da Corte.

De início, o documento reproduz que fatores ambientais “devem ser levados em consideração no contexto da implementação dos princípios e regras do direito aplicável em um conflito armado” (CICV, 2020, p. 13). Trata-se de entendimento já firmado na Opinião das armas nucleares (ICJ, 1996d, p. 21), o qual o CICV reconhece como de “grande importância” (CICV, 2020, p. 13) e serve como verdadeiro ponto de partida para as Diretrizes.

Seguindo esse influxo, a Regra 1 do documento logo determina que “os meios e métodos de combate devem ser empregados com a devida consideração à proteção e preservação do meio ambiente natural” (CICV, 2020, p. 29). Conforme os comentários do CICV, a regra é inspirada, dentre outras fontes, na jurisprudência da CIJ por referência expressa a dois episódios. O primeiro caso trata da confirmação, no bojo da Opinião das armas nucleares, da obrigação geral dos Estados em assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição e seu controle respeitem o meio ambiente de outros Estados (p. 29).

A segunda referência à Corte menciona o parágrafo 53 da decisão do caso *Gabcikovo-Nagymaros Project* (CICV, 2020, p. 29), no qual se reconheceu que a proteção do meio ambiente constitui um interesse essencial de grande significância não apenas para os Estados, mas também para toda a humanidade (ICJ, 1997, p. 38). A soma dessas contribuições da CIJ fundamentam, na visão do CICV (2020, p. 29-30), um dever geral de cuidado que exigiria, por exemplo, que as partes beligerantes tomassem todas as medidas cabíveis para minimizar os danos ambientais.

Outrossim, a Regra 2 proíbe o dano ambiental extenso, duradouro e grave, com base nos artigos 35.3 e 55.1 do I Protocolo Adicional (CICV, 2020, p. 31). Ao afirmar que essa proibição constitui uma “restrição poderosa” (p. 32) e que os artigos “incorporam uma obrigação geral de proteger o meio ambiente natural” desse tipo de dano, reproduz-se a redação contida na Opinião das armas nucleares e lhe é feita referência expressa (p. 41).

Em seguida, a Seção I da Parte II das Diretrizes reconhece que os princípios gerais

do DICA que protegem bens civis também se aplicam para proteger o meio ambiente, citando o princípio da distinção, da proporcionalidade e da precaução nos ataques. Para tanto, mencionam as passagens da Opinião de 1996 que reconheceram que o meio ambiente deve ser considerado pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade (CICV, 2020, p. 48).

Ainda mais interessante é o uso dessas mesmas conclusões da Opinião Consultiva de 1996 para fundamentar o entendimento de que, segundo o CICV (2020, p. 19), “de modo geral, é admitido atualmente que, como padrão, o meio ambiente natural tem caráter civil” para os fins do DICA. Assim sendo, as leis de guerra criadas para tutelar os civis e seus bens podem se aplicar diretamente ao meio ambiente, tal qual propõem as Diretrizes.

A jurisprudência da CIJ fundamenta, também, a Regra 14, a qual proíbe a pilhagem do meio ambiente (CICV, 2020, p. 76), e a Regra 16, estabelecadora de uma Cláusula Martens ambiental. Esta última determina que, para os casos não previstos por acordos internacionais, ainda se tutela o meio ambiente por meio da “proteção e a jurisdição dos princípios do direito internacional derivados dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública” (p. 80). Na visão do CICV (p. 81), a inclusão desta cláusula também tem fundamento na Opinião de 1996, entendendo-se que “a CIJ levou em conta o impacto ambiental das armas nucleares em todo o parecer, portanto sua aplicação da Cláusula de Martens [...] pode ser interpretada como relevante para a proteção do meio ambiente”.

Por fim, merece destaque a seção das Diretrizes que abordou a interação de diferentes ramos do direito para uma tutela ambiental em conflitos armados. Para tanto, o CICV (2020, p. 23) coloca que “o fato de que normas internacionais relativas à proteção do meio ambiente precisem ser levadas em consideração em situações de conflito armado foi admitido pela CIJ”, referenciando a própria Opinião de 1996.

Contudo, as Diretrizes apontam que determinar até onde o DIMA pode ser aplicado em paralelo ao DICA “é uma questão mais complexa” (CICV, 2020, p. 23). O CICV acaba por não aprofundar o tema, apenas fazendo referência aos Artigos da CDI sobre os efeitos dos conflitos armados em tratados, como uma “orientação essencial a esse respeito” (p. 23). De qualquer modo, fica demonstrado um uso considerável da jurisprudência da CIJ para a evolução do tema, ainda que indiretamente, pelos trabalhos do CICV.

Um segundo caso a ser avaliado envolve a Comissão de Direito Internacional. Para além do projeto de Artigos sobre os Efeitos dos Conflitos Armados em Tratados, previamente explorado no âmbito da interação entre diferentes ramos do Direito Internacional, a influência da CIJ pode ser vista em um trabalho mais recente da CDI, de modo ainda mais direcionado ao tema da proteção ambiental nos contextos de guerra.

Comissionada para examinar o direito existente que protege o meio ambiente nesse cenário e, enfim, recomendar seu esclarecimento, codificação e expansão (UNEP, 2009, p. 53), a CDI adotou, em 2022, a versão final do projeto de Princípios sobre a Proteção do Meio Ambiente em Relação a Conflitos Armados (PERAC⁶⁶). Foram, de pronto, submetidos à apreciação da Assembleia Geral das Nações Unidas e por ela reconhecido através da Resolução N° 77/104, de 19 de dezembro de 2022 (UNITED NATIONS, 2022a). O projeto apresenta 27 princípios que igualmente revelam considerável influência da CIJ.

Similarmente às Diretrizes do CICV, os Princípios da CDI referenciam a jurisprudência da Corte para fundamentar a Cláusula Martens ambiental no Princípio 12 (ILC, 2022, p. 139), a proibição de um dano extenso, duradouro e grave, ambos no Princípio 13.2 (p. 141), a aplicação dos princípios gerais do DICA ao meio ambiente, no Princípio 14, (p. 145) e a proibição da pilhagem de recursos natural, no Princípio 16 (p. 150). Ademais, o Princípio 13.1 determina que o meio ambiente deve ser respeitado e protegido de acordo com o direito aplicável e, em particular, a lei dos conflitos armados (p. 140), sendo a Opinião das armas nucleares referenciadas para concluir que, além do DICA, o DIMA e o DIDH ainda se fazem pertinentes (p. 141).

Uma análise mais crítica dos PERAC revela, contudo, certo grau de limitação para a geração de efeitos mais concretos nessa matéria. Os próprios comentários da CDI explicitam que os Princípios, salvo os que reproduzem regras já convencionadas ou costumeiras, tratam de medidas de natureza voluntária (ILC, 2022, p. 140). Junto a isso, o Princípio 3 que estabelece que “os Estados devem, nos termos de suas obrigações sob o Direito Internacional”⁶⁷, adotar medidas para aumentar a proteção ambiental em relação aos conflitos armados também acaba sendo relativizado. Isso porque, conforme reconhecido pela própria Comissão em seus comentários, a expressão “nos termos de suas obrigações sob o Direito Internacional” indica que, na realidade, o Princípio “não exige que os Estados tomem medidas além de suas obrigações internacionais” já existentes (p. 101, tradução nossa)⁶⁸.

⁶⁶ Do inglês, *Principles on Protection of the Environment in Relation to Armed Conflicts*.

⁶⁷ No original: “*States shall, pursuant to their obligations under international law*”.

⁶⁸ No original: “*the provision does not require States to take measures that go beyond their international obligations*”.

Por esses e outros fatores⁶⁹, o projeto de Princípios ainda não teria total e suficientemente solucionado a questão da tutela ambiental em contextos de guerra. Não obstante, esse trabalho avança a referida tutela por adotar uma abordagem mais holística da proteção, com interação de diferentes ramos jurídicos, e por oferecer uma maior harmonização a entendimentos que já marcavam as discussões dessa matéria (SJOSTEDT; DIENELT, 2020, p. 23), tais quais conclusões da própria CIJ.

No fundo, a atualização das Diretrizes pelo CICV e a conclusão dos PERAC, junto à sua recente recepção pela AGNU, demonstram o contínuo debate desse assunto nos fóruns internacionais. Ademais, mesmo que não se proponham a criar obrigações estatais além daquelas já estabelecidas, esses documentos podem inspirar e fundamentar a eventual transformação de suas previsões em um instrumento de caráter vinculante, bem como permitem, desde já, que órgãos judiciais façam referência aos seus conteúdos enquanto atuam no refinamento da ordem jurídica internacional.

A influência da CIJ no desenvolvimento da tutela ambiental durante conflitos armados pôde ser demonstrada, de modo mais concreto, pelas constantes menções que lhes são feitas para dar base a diversas conclusões e propostas dos trabalhos do CICV e da CDI nesse tema. Mesmo as contribuições mais tímidas da Corte — ou, ainda, controversas, como a Opinião das armas nucleares — remarcam a relevância ainda atual de sua jurisprudência em inspirar diferentes esforços para o avanço da matéria debatida.

A atuação da Corte nesse âmbito não precisa ser vista como um fim em si mesma para que o seu potencial contributivo seja reconhecido. No fim, sua jurisprudência é influente o suficiente para dar substrato a novos debates e compreensões jurídicas, além de incentivar abordagens interpretativas e aplicadoras do direito que possam beneficiar temas carentes de maiores atualizações, como é o caso da específica tutela ambiental aqui estudada.

⁶⁹ Outros pontos que limitam a força dos princípios incluem a afirmação, pela CDI, de que não há consenso sobre as consequências legais de uma Cláusula Martens ambiental, não sendo do intuito da Comissão assumir uma posição nesse debate (ILC, 2022, p. 138); o reconhecimento de que ainda há visões diversas sobre o *status* costumeiro do dever geral de cuidado e da proibição de dano extenso, duradouro e grave, tampouco sendo intenção dos Princípios estender as obrigações de tratados para Estados que não os ratificaram (p. 141); e a não definição dos termos “extenso”, “duradouro” ou “grave” (p. 141). Junto a isso, ao tratar do uso de outros ramos jurídicos, a CDI aduz que eles podem se aplicar concorrentemente, mas, quando conflitem entre si, o DICA deverá prevalecer (p. 136). Sugere, portanto, uma visão excludente sobre a doutrina da lei especial, deixando de trabalhar técnicas de harmonização normativa nessa seara (SJOSTEDT; DIENELT, 2020, p. 21).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente encontra-se sob risco de dano diariamente. Os contínuos e crescentes conflitos armados ao redor do mundo apenas contribuem para acentuar essa ameaça. Apesar do conhecimento progressivo sobre as gravidades das consequências ambientais das guerras, o meio ambiente continua sendo uma de suas maiores vítimas, com prejuízos que excedem os limites temporais e territoriais das hostilidades. Essa contradição permite questionar o nível de adequação e suficiência das regras existentes no Direito Internacional para lidar com o problema, bem como enseja a busca por diferentes caminhos de acesso a um desenvolvimento jurídico que atenda às preocupações e necessidades ambientais.

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que o Direito Internacional dos Conflitos Armados, lei especialmente destinada para a regulamentação dos cenários de guerra, ainda apresenta diversas brechas e deficiências para uma tutela efetiva do meio ambiente. Dentre os motivos para tanto, cita-se a pouca quantidade de regras de proteção direta que são encontradas nos tratados mais relevantes dada a sua cobertura e aplicação mais geral.

Isso reflete, dentre outros fatores, o fato de o meio ambiente não ter constituído o centro das preocupações dos Estados à época da codificação das regras mais tradicionais. Essas foram elaboradas quando a ciência ambiental ainda estava em estágios iniciais, de modo que a percepção sobre a necessidade de uma tutela ecológica por si só apenas se firmou de modo excepcional, não como regra.

Por outro lado, mesmo no âmbito das normas existentes e que se concentram na tutela ambiental, são encontrados entraves para uma proteção efetiva. As regras mais referenciadas, a exemplo daquelas do I Protocolo Adicional à IV Convenção de Genebra, apenas visaram a proibição de um dano ambiental de níveis catastróficos. O uso de termos muito restritivos, além de imprecisos, para qualificar esse dano faz com que tais regras, ainda que relevantes, tenham sua utilidade prática bastante reduzida à luz da pouca aplicabilidade.

Soma-se a isso a visão antropocêntrica que predomina no DICA, a qual não harmoniza com novas compreensões sobre o meio ambiente e o seu valor intrínseco. Isso afeta o nível de proteção que poderia ser ofertado pelos princípios gerais das leis de guerra, haja vista que estes foram pensados e codificados com uma expressa atenção aos prejuízos causados às populações civis.

Outrossim, as próprias regras oriundas desses princípios são sujeitas a problemas de aplicabilidade, de modo que uma proteção ambiental que apenas dependa desses comandos não seria ideal. As regras relativas aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, por

exemplo, deixam o meio ambiente refém de uma perigosa subjetividade na análise do que constituiria um dano desnecessário ou excessivo, bem como na avaliação de uma previsibilidade. Tratam-se de noções vagas que ainda não contam com mecanismos objetivos que lhes ofereçam maior precisão. Assim, as regras oferecidas pelo DICA para uma proteção indireta do meio ambiente ainda exige importantes adaptações e esclarecimentos para que esse objetivo seja alcançado com uma mínima qualidade.

Com isso, a resistência de parte dos Estados na criação de novas regras do DICA relativas à matéria ambiental, ou no aprimoramento das já existentes, acarreta um cenário de obsolescência normativa. Os diplomas e suas regras se revelam incapazes de fazer jus às crescentes necessidades de proteção do meio ambiente. Assim sendo, os esforços de outros atores no desenvolvimento jurídico desse tema tornam-se ainda mais relevantes.

Diante disso e da posição proeminente da Corte Internacional de Justiça, o propósito deste trabalho foi avaliar algumas forças e fraquezas da atuação do órgão para o avanço da tutela ambiental em conflitos armados internacionais. Demonstrou-se que, em que pese o reduzido número de casos através dos quais a Corte pôde trabalhar uma sistematização das regras pertinentes a essa temática, a sua jurisprudência ainda abre espaço para maiores formulações e influências mais substanciais.

A conclusão pelo potencial contributivo da Corte leva em consideração que a atividade de interpretar, explanar e aplicar normas contribui para a moldagem do direito e para sua adaptação às transformações da realidade. Operacionalizando o arcabouço existente, a Corte oferece uma harmonização interpretativa de direitos e deveres internacionais, bem como de diferentes conceitos legais. Ademais, um sistema jurídico pode avançar quando venha a ser aplicado em atenção a novas considerações científicas, jurídicas e sociais.

Nesse sentido, é cediço que o interesse pela tutela do meio ambiente tem se revelado uma questão ainda mais urgente e difundida em níveis local, regional e global. Sendo legitimada para aplicar o Direito Internacional de modo condizente às novas informações e compreensões, a Corte se veria condicionada a observar que, atualmente, espera-se que o meio ambiente seja analisado a partir de uma perspectiva mais ampla e que possibilite maximizar sua proteção.

Questões sobre a moralidade e a legalidade de atos cometidos em guerra também evoluíram, impactando o nível de perdas e danos que são tolerados pela consciência pública. Considerações nesse sentido devem ter o condão de impedir que a interpretação de regras tradicionais seja guiada pelos posicionamentos adotados por Estados negociantes décadas atrás e em linhas que não mais condizem com percepções e anseios contemporâneos.

Para além disso, à vista de sua competência para aplicar todos os recortes do Direito Internacional, a Corte se encontra em uma posição de relevância para lhe oferecer coerência e compreensão, bem como para direcioná-lo à solução de um problema específico. Oportuniza-se, por conseguinte, o desenvolvimento de um mecanismo de diálogo entre diferentes ramos em benefício de temáticas que são afetadas pelo alto grau de setorização do Direito Internacional Público. Dentre elas, encontra-se a tutela jurídica ambiental durante conflitos armados, de modo que esse diálogo jurídico se faz ainda mais pertinente quando os maiores avanços para a proteção do meio ambiente concentram-se em ramos além do DICA.

Assim, por diversos modos, a Corte Internacional de Justiça se revela instrumental para afirmar e fortalecer o direito existente. Seu trabalho permite apontar lacunas e fraquezas de normas convencionadas e costumeiras, franqueando a apresentação de soluções legais que podem ser aplicadas diretamente pela própria Corte ou de modo indireto, influenciando esforços de outros atores.

Esse aspecto da influência da Corte é demonstrado nos trabalhos de instituições similarmente legitimadas para o aprimoramento do Direito Internacional, a exemplo do Comitê da Cruz Vermelha e da Comissão de Direito Internacional. Os documentos deles originados visam reforçar a tutela jurídica do meio ambiente durante os conflitos armados e, para tanto, faz robusto uso da jurisprudência da Corte. Ademais, são instrumentos que ainda podem originar uma eventual adoção legislativa, bem como podem impactar na opinião da própria Corte quando esta receba novas oportunidades para abordar esse tema.

Até lá, a atuação da Corte Internacional de Justiça pode ainda seguir participando do refinamento da matéria, direta ou indiretamente. O desenvolvimento do direito é um fenômeno contínuo, tanto devido a incertezas antigas e ainda não resolvidas quanto a novas dificuldades. De tal sorte, ainda há espaço considerável para se avançar na tutela jurídica do meio ambiente no contexto dos conflitos armados. O próprio potencial da Corte, enquanto órgão legitimado para o desenvolvimento do Direito Internacional, deve seguir sendo explorado nessa seara, podendo a Corte inspirar-se em sua própria jurisprudência e nos trabalhos de demais atores cujos esforços encontram terreno fértil para um suporte mútuo.

REFERÊNCIAS

- ALAM, A.; UPADHYAY, S. *Shared Environmental Concerns Between India and Pakistan*. New America Foundation, Policy Paper, nov. 11, 2013. Disponível em: <https://na-production.s3.amazonaws.com/documents/shared-environmental-concerns-between-india-and-pakistan.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.
- BERMAN, F. The International Court of Justice as an ‘Agent’ of Legal Development?. In: TAMS, C.; SLOAN, J. (ed). *The Development of International Law by the International Court of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 7-21. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10167>. Acesso em: 26 fev. 2023.
- BOTHE, M. et al. International law protecting the environment during armed conflict: gaps and opportunities. *International Review of the Red Cross*, v. 92, n. 879, p. 569-592, sept. 2010. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-879-bothe-bruch-diamond-jensen.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- BOTHE, M. Precaution in International Environmental Law and Precautions in the Law of Armed Conflict. *Göttingen Journal of International Law*, v. 10, n. 1, p. 267-281, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gojil.eu/101-abstract-bothe>. Acesso em: 6 mar. 2023.
- BOUVIER, A. Protection of the natural environment in time of armed conflict. *International Review of the Red Cross*, n. 285, 31 dec. 1991. Disponível em: icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jmau.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Nov. 2016. *E-book*. Disponível em: <https://shop.icrc.org/icrc/pdf/view/id/2491>. Acesso em: 7 mar. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente Natural em Conflitos Armados: normas e recomendações relativas à proteção do meio ambiente natural de acordo com o Direito Internacional Humanitário, com comentários*. 20 set. 2020. *E-book*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/diretrizes-para-protECAo-do-meio-ambiente-natural-em-conflitos-armados>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Jan. 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convenCOes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 3 mar. 2023.
- DAVID, E. The Opinion of the International Court of Justice on the legality of the use of nuclear weapons. *International Review of the Red Cross*, n. 316, p. 21-34, fev. 1997. <https://international-review.icrc.org/articles/opinion-international-court-justice-legality-use-nuclear-weapons>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- DIENELT, A. *Armed Conflicts and the Environment: Complementing the Laws of Armed Conflict with Human Rights Law and International Environmental Law*. Nova York: Springer

- International Publishing, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-99339-9>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- DINSTEIN, Y. Protection of the Environment in International Armed Conflict. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, p. 523-549, 2001. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_dinstein_5.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.
- DORDESKA, M. The Process of International Law-Making: The Relationship Between the International Court of Justice and the International Law Commission. *International and Comparative Law Review*, v. 15, n. 1, p. 7-57, jun. 2015. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.1515/iclr-2016-0027>. Acesso em: 8 mar. 2023.
- DOSWALD-BECK, L. International humanitarian law and the Advisory Opinion of the International Court of Justice on the legality of the threat or use of nuclear weapons. *International Review of the Red Cross*, n. 316, p. 35-55, feb. 1997. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/international-humanitarian-law-and-advisory-opinion-international-court-justice-legality>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- DROEGE, C.; GIORGOU, E. How international humanitarian law develops. *International Review of the Red Cross*, v. 104, n. 920, p. 1798-1839, nov. 2022. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/how-international-humanitarian-law-develops-920>. Acesso em: 7 mar. 2023.
- DROEGE, C.; TOUGAS, M. L. The Protection of the Natural Environment in Armed Conflict – Existing Rules and Need for Further Legal Protection. *Nordic Journal of International Law*, v. 82, n. 1, p. 21-52, jan. 2013. Disponível em: https://brill.com/view/journals/nord/82/1/article-p21_3.xml. Acesso em: 27 fev. 2023.
- FITZMAURICE, M. The International Court of Justice and International Environmental Law. In: TAMS, C.; SLOAN, J (ed). *The Development of International Law by the International Court of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 353–374. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10167>. Acesso em: 26 fev. 2023.
- FLECK, D. The Protection of the Environment in Armed Conflict: Legal Obligations in the Absence of Specific Rules. *Nordic Journal of International Law*, v. 82, p. 7-20, jan. 2013. Disponível em: https://brill.com/view/journals/nord/82/1/article-p7_2.xml. Acesso em: 27 fev. 2023.
- FOSCI, M.; WEST, T. In whose interest? Instrumental and intrinsic value in biodiversity law. In: BOWMAN, M.; DAVIER, P.; GOODWIN, E. *Research Handbook on Biodiversity and Law*. Research Handbooks in Environmental Law series. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 55-77. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/display/edcoll/9781781004784/9781781004784.xml>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- GOWLLAND-DEBBAS, V. The Role of the International Court of Justice in the Development of the Contemporary Law of Treaties. In: TAMS, C.; SLOAN, J. (ed). *The Development of International Law by the International Court of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 24-52. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10167>. Acesso em: 26 fev. 2023.

GREENWOOD, C. The International Court of Justice and the development of international humanitarian law. *International Review of the Red Cross*, v. 104, n. 920-921, p. 1840-1855, nov. 2022. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/the-international-court-of-justice-and-the-development-of-ihl-920>. Acesso em: 6 mar. 2023.

GROTIUS, H. *The Rights of War and Peace*. De jure belli ac pacis, 1925. Nova York: M. Walter Dunne, 1901. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/grotius-the-rights-of-war-and-peace-1901-ed>. Acesso em: 7 mar. 2023.

GUILLAUME, G. The Use of Precedent by International Judges and Arbitrators. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 2, n. 1, p. 5-23, feb. 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/2/1/5/843965>. Acesso em: 10 mar. 2023.

HALPERN, M. Protecting Vulnerable Environments in Armed Conflict: Deficiencies in International Humanitarian Law. *Stanford Journal of International Law*, v. 51, n. 2, p. 119-146, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3120966. Acesso em: 6 mar. 2023.

HENCKAERTS, J. M.; DOSWALD-BECK, L. *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules*. Internacional Committee of the Red Cross. New York: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

HENCKAERTS, J. M.; CONSTANTIN, D. Protection of the natural environment. In: CLAPHAM, A.; GAETA, P. (ed.). *The Oxford Handbook of International Law in Armed Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 469–491. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/43487/chapter-abstract/363759956?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 3 mar. 2023.

HENCKAERTS, J. M. Study on customary international humanitarian law: A contribution to the understanding and respect for the rule of law in armed conflict. *International Review of the Red Cross*, v. 87, n. 857, p. 175-212, mar. 2005. Disponível em: international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_857_9.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

HULME, K. Using International Environmental Law to Enhance Biodiversity and Nature Conservation During Armed Conflict. *Journal of International Criminal Justice*, v. 20, n. 5, p. 1155–1190, nov. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/20/5/1155/6957064>. Acesso em: 5 mar. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Armed Activities on the Territory of the Congo* (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Judgment of 19 December 2005. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/55vovd/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Armed Activities on the Territory of the Congo* (Democratic Republic of the Congo v. Uganda). Judgment of 9 February 2022. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e5y6on/pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (Costa Rica v. Nicaragua). Judgment of 2 February 2018. Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica. Disponível em: www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Corfu Channel* (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania). Judgment of 9 April 1949, apr. 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/861864/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Dissenting Opinion of Judge Higgins*. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, jul. 1996a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5031de/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Dissenting Opinion of Judge Weeramantry*. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, jul. 1996b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/d5f7c6/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Dissenting Opinion of Judge Weeramantry*. Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict, jul. 1996c. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/251aaa/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Gabčíkovo-Nagymaros Project* (Hungary v. Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5c99a1/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. Advisory Opinion of 9 July 2004. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e5231b/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. Advisory Opinion of 8 July 1996. 1996d. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/d97bc1/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Separate Opinion of Judge Guillaume*. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, jul. 1996e. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/81996a/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY). *Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia*. 13 jun. 2000. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/final-report-prosecutor-committee-established-review-nato-bombing-campaign-against-federal>. Acesso em: 27 fev. 2023.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Draft articles on the effects of armed conflicts on treaties, with commentaries. UN Doc. A/66/10, p. 107-130, 2011. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_10_2011.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Protection of the environment in relation to armed conflicts. *In: Report of the International Law Commission, 73rd session (18 April-3 June and 4 July-5 August 2022)*, Chapter V. UN Doc. A/77/10, 2022, p. 90-187, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3987284>. Acesso em: 28 fev. 2023.

JACOBSSON, M. Protection of the Environment in Relation to Armed Conflicts. *In: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Report of the International Law Commission to the Sixty-Third Session*, Annex E. UN Doc. A/66/10, p. 351-368, 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/712297>. Acesso em: 6 mar. 2023.

JACOBSSON, M. *Second report on the protection of the environment in relation to armed conflicts*. International Law Commission Sixty-seventh session. UN Doc. A/CN.4/685, 28 may 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/795703>. Acesso em: 12 mar. 2023.

KREß, C. The International Court of Justice and the Law of Armed Conflicts. *In: TAMS, C.; SLOAN, J. (ed). The Development of International Law by the International Court of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 262–298. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10167>. Acesso em: 26 fev. 2023.

LEHTO, M. Foreword. *In: DIENELT, A. Armed Conflicts and the Environment: Complementing the Laws of Armed Conflict with Human Rights Law and International Environmental Law*. Nova York: Springer International Publishing, 2022, p. 7-10. *E-book*. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-99339-9>. Acesso em 28 fev. 2023.

LIMA, L. Os 25 anos da Opinião Consultiva Sobre A Legalidade Das Armas Nucleares: Eppur Si Muove. *In: LIMA, L.; FELIPPE, L. Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais*. Erechim, 1. ed., v. 1, p. 41–66, 2021. Disponível em: <https://styluscuriarum.files.wordpress.com/2022/02/cadernos-de-direito-internacional-da-ufmg.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LOUREIRO, F. et al. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários*. Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar - DH-CII, dez. 2018. *E-book*. Disponível em: https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/37395969/estatuto_de_roma_tpi_comentarios_web_1_.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

NAGAVENI, P.; ANAND, A. International and Non-International Armed Conflicts and Application of International Humanitarian Law as Lex Specialis. *Chotanagpur Law Journal*, v. 11, n. 11, p. 78-91, 2017. Disponível em: <https://cnlawcollege.ac.in/assets/journals/CNLC%20Journal%202017-18%20vol%2011.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RAYFUSE, R. (ed.). War and the Environment: New Approaches to Protecting the Environment in Relation to Armed Conflict. *The Raoul Wallenberg Institute Human Rights Library*, v. 45. Leiden: Martinus Nijhoff, 2014. Disponível em: <https://brill.com/edcollbook/title/25316>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BARROS, M. B. A Tutela Legal do Meio Ambiente em Tempos de Conflito Armado à Luz das Contribuições do Pós-positivismo. In: LEAL, V.; BARBOSA, M. L. (Org.) *Anais do Fórum Internacional para a Sustentabilidade: A Agenda 2030 em foco*. Recife: UFPE, 2022, pp. 363-380. Disponível em:

[researchgate.net/publication/362120238_Anais_do_Congresso_Internacional](https://www.researchgate.net/publication/362120238_Anais_do_Congresso_Internacional). Acesso em: 4 mar. 2023.

SANDOZ, Y.; SWINARSKI, C.; ZIMMERMANN, B. (ed.). *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949*. International Committee of the Red Cross, jan. 1986. Disponível em:

<https://www.legal-tools.org/doc/6d222c>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SJOSTEDT, B.; DIENELT, A. Enhancing the Protection of the Environment in Relation to Armed Conflicts – the Draft Principles of the International Law Commission and Beyond. *Goettingen Journal of International Law*, v. 10, n. 1, p. 13-25, 2020. Disponível em:

https://www.gojil.eu/issues/101/101_article_sjoestedt_dienelt.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

SMITH, T. Critical perspectives on environmental protection in non-international armed conflict: Developing the principles of distinction, proportionality and necessity. *Leiden Journal of International Law*, v. 3, n. 4, p. 759-779, dec. 2019. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/critical-perspectives-on-environmental-protection-in-noninternational-armed-conflict-developing-the-principles-of-distinction-proportionality-and-necessity/09E0C48ABC7990EBF843D3790AF5443D>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SMITH, T. The Protection of the Environment and Natural Resources in Armed Conflict. In: SAYAPIN, S. et al. (ed.). *International Conflict and Security Law: A Research Handbook*. 1st ed. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2022, p. 421-442. Disponível em:

https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6265-515-7_20. Acesso em: 15 mar. 2023.

TAMS, C. *The Development of International Law by the International Court of Justice*. 11 dec. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3086269. Acesso em: 5 mar. 2023.

TIGNINO, M.; BRETHAUT, C. The role of international case law in implementing the obligation not to cause significant harm. *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, v. 20, n. 4, p. 631-648, dec. 2020. Disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s10784-020-09503-6>. Acesso em: 12 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations and statute of the International Court of Justice*. Nova York, 1945. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Convention on Biological Diversity*. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Declaration on the Human Environment*. Stockholm, jun. 1972.

Disponível em: wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

UNITED NATIONS. *Effects of armed conflicts on treaties*. Resolution adopted by the General Assembly on 7 December 2017, UN Doc. A/RES/72/121, 18 dec. 2017. Acesso em: <https://digitallibrary.un.org/record/1327315?>. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Need for greater use by the United Nations and its organs of the International Court of Justice*. UN Doc. A/RES/171 (II) and Corr.1, 14 nov. 1947a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/209998>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Protection of the environment in relation to armed conflicts*. Resolution adopted by the General Assembly on 7 December 2022, UN Doc. A/RES/77/14, 19 dec. 2022a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3998322>. Acesso em: 7 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, jun. 1992b. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

UNITED NATIONS. *Statute of the International Law Commission*. Nova York, nov. 1947b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/a2d70e/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022, UN Doc. A/RES/76/300, 1 aug. 2022b. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/3983329. Acesso em: 12 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the Law of Treaties*. Vienna, 22 may 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *World Charter for Nature*. General Assembly, UN Doc. A/RES/37/7, oct. 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em: 27 fev. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Protecting the Environment During Armed Conflict: An Inventory and Analysis of International Law*. Nairobi, nov. 2009. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/7813>. Acesso em: 15 fev. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *The Environmental Impact of the Conflict in Ukraine: A Preliminary Review*. Nairobi, oct. 2022. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/40746>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WEILL, S. Building respect for IHL through national courts. *International Review of the Red Cross*, v. 96, n. 895-896, p. 859-879, dec. 2015. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/building-respect-ihl-through-national-courts>. Acesso em: 2 mar. 2023.

WORKSHOP ON PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN RELATION TO ARMED CONFLICT (WOKSHOP), 2012, Hamburg. *Summary report of the Workshop on protection of the environment in relation to armed conflict*, Prepared by Rosemary Rayfuse and Britta Sjöstedt. Lund: Lund University Press, 2012. Disponível em: <https://portal.research.lu.se/en/publications/summary-report-of-the-workshop-on-protection-of-the-environment-i>. Acesso em: 12 mar. 2023.